

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 65-A

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 16 de abril de 2025

Disponibilização: 16/04/2025

Publicação: 16/04/2025

EDIÇÃO EXTRA

Acórdãos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100383-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS:

JAIR RAMIRES

JOSELITO GOMES DA SILVA

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB 37431-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 664 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENTE O PERICULUM IN MORA REVERSO. DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando presente o periculum in mora reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100383-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 025/2025 – Concorrência Pública nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO a manifestação complementar apresentada pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

CONSIDERANDO que foi verificada a vedação à participação de consórcios no edital de licitação em apreço, sem a devida justificativa técnica, conforme exigido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que as exigências técnicas, apesar de necessárias ao sucesso do evento, associadas à vedação à participação de consórcios de empresa restringiram o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que as exigências técnicas, em consonância com a cláusula que obsta a formação de consórcios, representam, indubitavelmente, uma restrição inadequada à natureza competitiva do processo licitatório;

CONSIDERANDO presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que resta iminente a análise das propostas das licitantes;

CONSIDERANDO o risco concreto de prejuízo inverso (periculum in mora reverso) em caso de manutenção da suspensão do certame ou alteração do edital, prejudicando a realização do evento já programado para junho de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do edital licitatório para as festividades de 2026, com a consequente realização de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a autorização para a continuidade da licitação exclusivamente para o exercício de 2025 até o encerramento das festividades juninas do corrente ano, em razão da constatação objetiva do periculum in mora reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. **A revisão do edital licitatório atualmente adotado, com a consequente realização de novo procedimento licitatório**, em relação à realização das festividades do ano de 2026.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Gravatá.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100667-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS:

EDILENE SOARES DAS NEVES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 665 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes;
3. Configura-se o vício de contradição quando presente ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado;
4. Provimento do recurso, com atribuição de efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100667-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença do vício de omissão sobre a qual a decisão embargada deveria ter se pronunciado, e contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva;

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são aquelas expressamente definidas nos incisos I, II e III do art. 81 da LOTCE, e que a atribuição de efeito infringente ao julgado é medida excepcional, apenas admitida quando do exame das circunstâncias específicas do caso concreto resultar na possibilidade de mudança da conclusão exarada;

CONSIDERANDO que a correção da contradição, no caso dos autos, implica a modificação do julgado para retirar a multa cominada ao agente responsável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 24100667-3 em relação à Embargante e afastar a multa que lhe foi aplicada no Acórdão TC nº 2209/2024, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 22100487-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO****EXERCÍCIO: 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ****INTERESSADOS:****ALVARO PORTO DE BARROS FILHO****JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)****JOSE JORDAO BARBOSA JUNIOR****JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)****MARCIA RODRIGUES DA SILVA****JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)****RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA****JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 666 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas identificadas são de natureza formal ou administrativa e não comprometem, de forma grave, os princípios que regem a gestão pública.
2. Quando os encargos financeiros decorrentes de recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias e fiscais são de pequena monta, têm origem em gestões anteriores ou não configuram dolo ou erro grosseiro por parte do gestor, admite-se o afastamento da imputação de débito, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
3. É possível a regularidade com ressalvas quando ausente a estruturação da ouvidoria ou emissão de relatório de gestão, desde que a falha seja sanada no exercício seguinte e não tenha ocasionado prejuízo ao erário.
4. Irregularidades relacionadas ao provimento de cargos em desconformidade com critérios legais específicos devem ser objeto de recomendação quando não evidenciado prejuízo ao erário ou afronta substancial aos princípios da legalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100487-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora tenha sido identificado o pagamento de encargos financeiros por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, a maior parte desses valores refere-se a débitos oriundos de gestões anteriores, não sendo demonstrada responsabilidade direta da atual gestão, nem dolo ou má-fé dos gestores;

CONSIDERANDO que os encargos apurados no exercício de 2021 foram de pequena monta, não acarretando dano significativo ao erário, e que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas tem afastado a imputação de débito em situações análogas, diante da ausência de critérios uniformes para apuração de responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO que as desconformidades observadas nas nomeações de profissionais da educação para funções gratificadas decorrem de interpretação normativa controvertida e não geraram prejuízos materiais à Administração, recomendando-se, contudo, que se observe com maior rigor os critérios legais vigentes;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação da ouvidoria e de elaboração do relatório de gestão no exercício auditado, embora constitua descumprimento legal, foi sanada no exercício seguinte, tratando-se de falha formal e não reiterada, sem prejuízo identificado;

CONSIDERANDO que o pagamento de encargos financeiros à Receita Federal, ainda que decorrente de atraso em obrigações fiscais no exercício de 2021, não configura, no caso concreto, conduta dolosa ou de erro grosseiro, tampouco representa falha reiterada, sendo passível de correção mediante recomendação;

CONSIDERANDO o conjunto fático-probatório dos autos, o esforço corretivo demonstrado pela atual gestão e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade que regem a atuação desta Corte de Contas;

Alvaro Porto de Barros Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alvaro Porto de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

Jose Jordao Barbosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Jordao Barbosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCIA RODRIGUES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIA RODRIGUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas de planejamento financeiro e controle das obrigações previdenciárias, a fim de evitar atrasos nos recolhimentos ao RGPS e o consequente pagamento de encargos por inadimplemento, mesmo em relação a débitos herdados de gestões anteriores.
2. Observar rigorosamente os requisitos legais estabelecidos no art. 38 da Lei Municipal nº 1.106/2010 ao nomear servidores para cargos comissionados e funções gratificadas no setor educacional, priorizando a formação técnica e a experiência profissional no magistério municipal.
3. Regulamentar formalmente, por meio de ato normativo específico, a estrutura, as competências e o funcionamento da ouvidoria municipal, conforme previsto na Lei Federal nº 13.460/2017, assegurando sua efetiva atuação como canal de escuta da sociedade.
4. Implementar mecanismos eficazes de controle interno para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações fiscais perante a Receita Federal, evitando a incidência de multas e juros por inadimplemento de tributos como o PIS/PASEP e a entrega de declarações acessórias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101363-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO:

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 667 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.
2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101363-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, referentes ao período de fevereiro/2024 a junho/2024, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, apenas após a lavratura do Auto de Infração em seu desfavor em dezembro/2024, o gestor da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco enviou as remessas dos dados Módulo Pessoal – SAGRES, referente ao período de fevereiro/2024 a junho/2024,

da Pasta sob sua gestão;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, *per si*, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, LINDB, contextualização etc;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Sr. Paulo Paes de Araújo não apresentou defesa ao Auto de Infração objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, mesmo com atrasos, a SERES enviou as remessas referentes ao período abarcado no Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a multa cabível para o caso destes autos pode ser arbitrada no valor correspondente ao mínimo para a hipótese (10% do limite),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PAULO PAES DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) PAULO PAES DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100048-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO:

AURELIO FRANCA VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 668 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra Aurélio França Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim em 2024, por descumprimento da Resolução TC nº 231/2024, devido ao não envio da remessa de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) referente aos meses de julho a outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o auto de infração deve ser homologado e se a multa deve ser aplicada ao responsável pelo não envio dos dados no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 231/2024.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC nº 231/2024 estabelece no § 1º do art. 9º que o prazo de envio das remessas mensais é o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir; b) Conforme o § 2º do art. 9º da Resolução, o responsável foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 e teve 5 dias úteis para regularizar a situação, prazo que se encerrou em 19/12/2024; c) O § 3º do art. 9º da Resolução prevê a emissão de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão inadimplente caso o prazo seja ultrapassado sem regularização; d) O art. 13 da Resolução TC nº 231/2024 prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento.

4. DISPOSITIVO: Homologação do auto de infração e aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: O não envio de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas nos

prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 231/2024 configura descumprimento passível de auto de infração e aplicação de multa.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13; Lei Orgânica do Tribunal de Contas, art. 73, inciso X; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 66.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100048-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa-TCEPE – Contratações e Obras), referentes aos meses de julho a outubro de 2024, nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

AURELIO FRANCA VIEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) AURELIO FRANCA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100643-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 669 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXCESSO DE GASTOS. NÃO RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. MEDIDAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE.

1. A não adoção de medidas suficientes para recondução da despesa total com pessoal ao limite legal no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade na Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100643-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que as medidas implementadas para a redução da despesa total com pessoal não se deram em montante suficiente para viabilizar a recondução ao limite legal dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

APLICAR multa no valor de R\$ 44.686,20, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) CLAYTON DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100031-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS:

EDILMA OLIVEIRA DE ASSIS

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

JOANE CAROLINE DE PAULA GOMES

JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JONATAS BATISTA DA COSTA OLIVEIRA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

LAURA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

NEIDE MARIA DIAS FIGUEIROA

UTILGRAFICA E EDITORA LTDA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 670 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. SOBREPREGO. COMPROVAÇÃO. DEFICIENTE. PESQUISA DE PREÇOS. PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário.

2. A unidade jurisdicionada deve realizar estimativa de preços considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Não constitui incumbência obrigatória do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100031-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a indicação dos títulos a serem adquiridos no termo de referência apresentou grande potencial de restringir a competitividade do certame, pois somente as distribuidoras dos títulos licitados poderão garantir o fornecimento do objeto licitatório;

CONSIDERANDO que, no pregão em análise, a restrição à competitividade restou comprovada, pois apenas as empresas credenciadas pela Mundo Educacional Editora e Distribuidora de Livros (CNPJ 01.340.992/001-69), poderiam ofertar o objeto do Pregão Eletrônico n.º 021/PMCSA/2022. Ainda que outras empresas pudessem participar do certame, somente as empresas credenciadas pela editora poderiam oferecer o material bibliográfico previamente selecionado;

CONSIDERANDO tratar-se de irregularidades decorrentes de falhas técnicas/jurídicas verificadas nos procedimentos adotados para assegurar o atendimento das condições necessárias que justifiquem a realização da contratação através do Pregão Eletrônico n.º 021/PMCSA/2022;

CONSIDERANDO que não constitui incumbência obrigatória do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto;

CONSIDERANDO que não há norma legal ou infralegal que imponha ao gestor municipal, no presente caso concreto, a contratação de fornecimento de livros didáticos ou paradidáticos para os alunos da rede pública de ensino com a obtenção dos descontos;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela auditoria não é suficientemente segura, de modo a não gerar dúvidas, para afirmar a caracterização de sobrepreço;

CONSIDERANDO que não foi apontada pela auditoria, ausência da realização dos serviços ou não fornecimento dos materiais contratados;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado dolo direto, eventual ou mesmo o erro grosseiro na conduta apontada pela auditoria em relação aos responsabilizados;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer Recomendações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que a unidade jurisdicionada opte por não utilizar o chamamento público como critério de seleção de proposta, visando evitar a possível redução da competitividade no processo licitatório;
2. Que a unidade jurisdicionada realize, antes da realização de suas contratações, o estudo técnico preliminar com o objetivo de identificar os cenários para atendimento da demanda na forma do § 1º do art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Que a unidade jurisdicionada realize estimativa de preços considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves, Presidente, Em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100782-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

INTERESSADOS:

ALESSANDRA GOMES MARQUES PACHECO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LARISSA FERNANDES SOEIRO

MUCIO TORRES DE SA

NARDINI MOVEIS PLANEJADOS

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 671 / 2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É admissível a adjudicação de serviços em lote único ou por preço global, desde que haja justificativa técnica robusta e não seja demonstrado prejuízo à competitividade.
2. Ausência de fiscalização adequada, compromete a detecção de eventuais falhas e a correção de problemas na execução do contrato, prejudicando o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100782-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, justamente para promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

CONSIDERANDO que o próprio parágrafo 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos apresenta as exceções à regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável - motivação de ordem técnica -, ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela administração - motivação de ordem econômica;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação de ordem técnica ou de ordem econômica para justificar a aglutinação dos objetos na mesma licitação;

CONSIDERANDO que, segundo a defesa, para garantir a harmonia e funcionalidade dos espaços, foi desenvolvido um projeto arquitetônico que abrange todos os móveis, planejados e convencionais, com vistas à plena integração dos itens ao *layout* dos ambientes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização/integração dos itens ao *layout* dos ambientes;

CONSIDERANDO que, em relação ao item 2.1.2, as alegações das defesas levam a concluir que, de fato, os produtos adquiridos pela Autarquia Educacional de Petrolina junto à empresa eram diferentes dos produtos utilizados pela auditoria para fazer a comparação com os preços de mercado;

CONSIDERANDO que, nos preços levantados pela auditoria, verifica-se a aquisição de diversos tipos de mobiliários, não sendo possível concluir que são as mesmas especificações técnica exigidas no edital;

CONSIDERANDO a lição do Acórdão TCU 3524/2017 de que não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a administração (...)” (TCU, Acórdão 3524/2017, Primeira Câmara, relator Min. Bruno Dantas);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALESSANDRA GOMES MARQUES PACHECO

LARISSA FERNANDES SOEIRO

MUCIO TORRES DE SA

NARDINI MOVEIS PLANEJADOS

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100306-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 672 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA. SOBREPREGO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ENCARGOS FINANCEIROS E O REAJUSTE ANUAL. GARANTIA DOS SERVIÇOS. NEGATIVA DO PEDIDO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 063/2023, que resultou no Contrato nº 064/2023, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços 004/2022, formalizada pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco - AMMESF, com base na Concorrência Eletrônica 001/2022, tendo por objeto a prestação de serviços de eficiência energética do sistema de iluminação pública. A auditoria preliminar apontou indícios de sobrepreço e irregularidades financeiras,

resultando na emissão de um Alerta de Responsabilização pelo Tribunal, visando a adoção das medidas saneadoras constantes da Recomendação CGM nº 03/2025, emitida pela Controladoria Geral do Município.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se as providências adotadas pela administração municipal são suficientes para mitigar os riscos identificados; e (ii) avaliar a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (a) A auditoria identificou sobrepreço nos itens de fornecimento e instalação, com diferença estimada de R\$ 4.057.569,99, incompatibilidade entre os encargos financeiros e a previsão de reajuste anual pelo IPCA, e indefinições no item de Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública; (b) A administração municipal, em resposta, apresentou defesa técnica, adotando as seguintes providências: retenção cautelar do valor questionado, suspensão da cláusula de reajuste e realização de diligências para esclarecimento e possível repactuação do item de garantia; (c) A retenção dos valores ao final do contrato, a suspensão do reajuste e a reavaliação do item 7.1 constituem iniciativas concretas que mitigam o risco de dano irreparável e asseguram a continuidade da prestação dos serviços essenciais; (d) A concessão de medida cautelar poderia comprometer a continuidade dos serviços de iluminação pública, caracterizando *periculum in mora* inverso e prejudicando o interesse público.

4. DISPOSITIVO E TESE: Negativa da medida cautelar pleiteada, considerando as providências já adotadas pela gestão municipal.

5. TESE DE JULGAMENTO: A adoção de providências saneadoras pela administração municipal, conforme orientado na Recomendação CGM nº 03/2025, mitiga os riscos identificados e afasta a necessidade de medida cautelar imediata.

6. Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 155/2021, art. 2º; Lei Complementar nº 101/2000, art. 59, § 1º Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100306-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), em face de irregularidades no Processo Administrativo nº 063/2023, Contrato nº 064/2023, que tem por objeto a “Prestação de serviços de eficiência energética do Sistema de iluminação Pública do Município de Belo Jardim.”;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

CONSIDERANDO que a gestão municipal apresentou manifestação técnica acompanhada da Recomendação CGM nº 03/2025, acatada pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, a qual determinou a adoção de providências saneadoras — tais como a retenção cautelar do montante de R\$ 4.057.569,99 nas últimas parcelas do contrato, a suspensão da cláusula de reajustamento dos preços e a realização de diligências para esclarecimento e possível repactuação do item 7.1 —, medidas que demonstram iniciativa da administração para mitigar os riscos identificados e que, por ora, afastam a existência de risco iminente de dano irreparável ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial nº 25100424-7, que tem por objetivo analisar o mérito das questões tratadas na medida cautelar e acompanhar a implementação das ações corretivas previstas na Recomendação CGM nº 03/2025;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, ALERTANDO, porém, o gestor das prováveis falhas apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), bem como da necessidade da adoção das medidas saneadoras constantes da Recomendação CGM nº 03/2025, emitida pela Controladoria Geral do Município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100341-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADOS:

CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

IGOR MATOS PIRES

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 673 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de uma medida cautelar pleiteada pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática ME visando suspender os atos administrativos relativos ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Saloá, que tem como objeto a aquisição de notebooks para professores da Secretaria de Educação do Município de Saloá-PE.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidade na alteração da proposta vencedora que substituiu equipamentos da marca Lenovo por Acer; (ii) estabelecer se o pequeno atraso no envio da documentação seria suficiente para justificar a desclassificação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Considerando os esclarecimentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Saloá e os termos do Parecer Técnico da Auditoria, que opinou pela não concessão da cautelar, não se verificou irregularidade na alteração da proposta vencedora, pois a substituição do equipamento de marca Lenovo para Acer resultou em um produto com especificações técnicas superiores, sem prejuízo à competitividade e mantendo o preço vantajoso para a Administração; (ii) O pequeno atraso de aproximadamente 15 minutos no envio da documentação não caracteriza uma infração que justifique a desclassificação, conforme os princípios do formalismo moderado e da economicidade e eficiência; (iii) A troca de marca dos equipamentos ocorreu durante a fase de diligência com anuência do pregoeiro, garantindo a transparência e controle do processo; (iv) A adequação do novo produto às especificações técnicas do edital foi confirmada, não comprometendo a legalidade do certame; (v) Não estão presentes, em sede de cognição sumária, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade da continuidade do certame. Tese de julgamento: (i) A alteração de marca do equipamento, desde que resulte em especificações técnicas superiores e mantenha a competitividade e o preço vantajoso para a Administração, não pode ser considerada irregular; (ii) Um pequeno atraso no envio da documentação não justifica a desclassificação do participante com base nos princípios do formalismo moderado e da eficiência; (iii) A medida cautelar não será concedida na ausência de *periculum in mora*. Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 155/2021, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100341-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**;

CONSIDERANDO os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal de Saloá e os termos do Parecer Técnico da Auditoria, que opinou pela não concessão da cautelar;

CONSIDERANDO que não houve irregularidade na alteração da proposta vencedora, pois a substituição do equipamento de marca Lenovo para Acer resultou em um produto com especificações técnicas superiores, sem prejuízo à competitividade e mantendo o preço vantajoso para a Administração;

CONSIDERANDO que o pequeno atraso de aproximadamente 15 minutos no envio da documentação não caracteriza uma infração que justifique a desclassificação, conforme o princípio do formalismo moderado e princípios da economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a troca de marca dos equipamentos ocorre durante a fase de diligência com anuência do pregoeiro, garantindo a transparência e controle do processo;

CONSIDERANDO que a adequação do novo produto às especificações técnicas do edital foi confirmada, não comprometendo a legalidade do certame;

CONSIDERANDO que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, c/c o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101350-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA:

YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 674 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO CUMPRIMENTO. OBSTÁCULOS. DIFICULDADES REAIS. COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O Auto de Infração pode deixar de ser homologado quando devidamente comprovados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor para o não cumprimento da obrigação legal ou regulamentar que ensejou sua lavratura.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101350-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar documentalmente justificado nos autos o não envio tempestivo dos dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, referentes ao período de janeiro/2024 a junho/2024, da Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco, irregularidade essa que ensejou a lavratura do Auto de Infração em desfavor da titular da Pasta, Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco encontra-se adimplente com o sistema SAGRES, Módulo Pessoal, até fevereiro/2025;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100987-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 675 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ADOÇÃO INSUFICIENTE DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (arts. 19, 20 e 23 c/c o art. 66 da LRF).

2. Infração administrativa (art. 5º, inciso IV e §1º, Lei nº 10.028/2000).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100987-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Terezinha desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º qua-

drimestre do exercício de 2018, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2019 (gastos em 58,56%, 78,19% e 68,03% da RCL, respectivamente, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO que restou demonstrada o esforço por parte do Gestor para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.920,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100121-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO:

GENTIL JERONIMO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 676 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra Gentil Jeronimo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba em 2024, por descumprimento da Resolução TC nº 231/2024, devido ao não envio da remessa de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) referente aos meses de setembro e outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o auto de infração deve ser homologado e se a multa deve ser aplicada ao responsável pelo não envio dos dados no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 231/2024.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC nº 231/2024 estabelece no § 1º do art. 9º que o prazo de envio das remessas mensais é o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir; b) Conforme o § 2º do art. 9º da Resolução, o responsável foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 e teve 5 dias úteis para regularizar a situação, prazo que se encerrou em 19/12/2024; c) O § 3º do art. 9º da Resolução prevê a emissão de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão inadimplente caso o prazo seja ultrapassado sem regularização; d) O art. 13 da Resolução TC nº 231/2024 prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento.

4. DISPOSITIVO: Homologação do auto de infração e aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: O não envio de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 231/2024 configura descumprimento passível de auto de infração e aplicação de multa.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13; Lei Orgânica do Tribunal de Contas, art. 73, inciso X; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 66.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100121-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa-TCEPE – Contratações e Obras), referentes aos meses de julho a outubro de 2024, nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GENTIL JERONIMO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) GENTIL JERONIMO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100056-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADOS:

ADEMILDO FRANCA DA SILVA

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

CARLOS ANTONIO MENDONCA DA SILVA

AMARO BEZERRA DA SILVA

ELIEL VIEIRA DE LIMA

EMANUEL MESSIAS DA SILVA

ERIVALDO JUSTINO DA SILVA

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

EVALDO SOARES DE OLIVEIRA

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

EVANDRO SILVESTRE DA SILVA

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

FRANCISCO ROMERO VIRGINIO DE FARIAS

HAMILTON GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR

JOSE ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

LUCIANO FERREIRA DA SILVA

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 45762-PE)

LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS

NIVALDO SANTINO DOS SANTOS

MARIA ELIANEIDE SILVA NUNES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 677 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE TRIBUTOS SEM RECOLHIMENTO TEM-PESTIVO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Tem-se a aprovação do processo de contas de gestão, ainda que com ressalvas, quando os apontamentos realizados no Relatório

de Auditoria não se mostrem capazes de macular a análise e inexista afronta aos princípios constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100056-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO a retenção na fonte de tributos sem o devido recolhimento tempestivo ao erário municipal;

CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em apreço;

Carlos Antonio Mendonca da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Antonio Mendonca da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100127-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO

INTERESSADOS:

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. N° 678 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA DE REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 08/01/2025 contra Severino Ramos dos Santos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Calçado em 2024, por descumprimento da Resolução TC n° 231/2024, devido ao não envio da remessa de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) referente aos meses de setembro e outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o Auto de Infração deve ser homologado e se a multa deve ser aplicada ao responsável pelo não envio dos dados no prazo estabelecido pela Resolução TC n° 231/2024.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Resolução TC n° 231/2024 estabelece no § 1º do art. 9º que o prazo de envio das remessas mensais é o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir; b) Conforme o § 2º do art. 9º da Resolução, o responsável foi notificado via Diário Eletrônico em 12/12/2024 e teve 5 dias úteis para regularizar a situação, prazo que se encerrou em 19/12/2024; c) O § 3º do art. 9º da Resolução prevê a emissão de Auto de Infração contra o responsável legal do órgão inadimplente caso o prazo seja ultrapassado sem regularização; d) O art. 13 da Resolução TC n° 231/2024 prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento.

4. DISPOSITIVO: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: O não envio de dados ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos pela Resolução TC n° 231/2024 configura descumprimento passível de Auto de Infração e aplicação de multa.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC n° 231/2024, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13; Lei Orgânica do Tribunal de Contas, art. 73, inciso X; Lei Estadual n° 12.600/2004, art. 66.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100127-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados ao sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), referentes aos meses de setembro e outubro de 2024, nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100190-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2010, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADOS:

ANDRE VITOR LOSS JUSTO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

EDUARDO GONCALVES TABOSA JUNIOR

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

VHX ENGENHARIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 679 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A ausência de prestação de contas e a manutenção dos recursos em conta bancária por longo período sem utilização configuram irregularidades na condução do convênio.

2. Deficiências no controle e fiscalização da execução de obras públicas constituem falhas que ensejam ressalvas, quando não evidenciado prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100190-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas da verba recebida da CEHAB por meio do Convênio nº 011/2010, tendo o montante permanecido em conta bancária desde 2010 até 2023 sem uso;

CONSIDERANDO as deficiências no controle e fiscalização da execução de obras de construção de casas populares, objeto do Convênio Minha Casa Minha Vida 2, bem como a constatação de que houve liquidação da despesa sem comprovação da efetiva execução de alguns serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDUARDO GONCALVES TABOSA JUNIOR

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

Dou quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades sobre as quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar a devolução do valor atualizado à CEHAB, com encerramento de todas as pendências relativas ao Convênio nº 011/2010 e informe, de imediato, os fatos apurados neste processo ao Juízo no qual está sendo processada a Ação de Improbidade nº 0000355-73.2021.8.17.2540, ajuizada pelo Município de Cumaru contra o ex-prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424881-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 680 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. LEGALIDADE.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.

2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424881-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ALAN QUEIROZ DA COSTA	690.410.085-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
AMANDA DE SOUZA BARROS	059.289.594-78	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
AMANDA MARIA FERREIRA BARBOSA	032.622.754-76	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	27/06/2020
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE	847.844.743-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	27/06/2020
ANA REGINA BURGOS DO NASCIMENTO	059.724.984-99	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ANDREZA CRISTIANE SILVA DE LIMA	091.350.344-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO	085.948.194-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020

AUGUSTO CESAR DAL CHIAVON	025.711.511-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
AUGUSTO FERREIRA CORREIA	079.380.744-11	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
BRUNO MODESTO SILVESTRE	364.592.708-56	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	27/06/2020
DANIELLE GOMES DE SOUZA	045.755.484-30	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ERIKA RABELO FORTE DE SIQUEIRA	020.962.604-69	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
EULLER GONÇALVES DE LIMA	013.813.964-45	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
FELICIALLE PEREIRA DA SILVA	510.174.234-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
GABRIELA AZEVEDO FOIQUINOS	075.831.534-17	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
GEISA AIANE DE MORAIS SAMPAIO	093.293.514-17	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
HAYANA MARQUES DO ARAÚJO RANGEL	055.526.704-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
HELAINÉ SOLANGE LINS BARREIROS	050.805.074-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ISABELA AMBLARD	046.214.294-93	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ISABELA DE ALBUQUERQUE ROSADO DO NASCIMENTO	110.297.217-77	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ISABELLA JOYCE SILVA DE ALMEIDA	096.967.774-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ÍTALO ANDERSON TAUMATURGO DOS SANTOS	030.901.183-35	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
IVANDILSON COSTA	806.117.704-82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
JOSÉ ALMIR DO NASCIMENTO	026.401.724-25	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
JOSÉ GILDO DE MOURA MONTEIRO JUNIOR	592.380.204-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
JOSÉ PEREIRA DE SOUSA JUNIOR	514.904.553-53	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
KLEBER CARVALHO LIMA	011.166.875-18	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	27/06/2020
LEÓGENES MAIA SANTIAGO	212.351.123-49	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
MARCIA CRISTINA AMÉLIA DA SILVA	891.240.734-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
MARIA CELITA DE ALMEIDA	600.551.384-20	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
MARIA DAS NEVES DANTAS DA SILVEIRA	499.391.064-91	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
MARIANA RABELO VALENÇA	065.573.544-50	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
MARITZA LORDSLEEM DA SILVA	073.746.864-55	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
MILTON PERCEUS SANTOS DE MELO	035.299.714-13	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
PRISCYLLA GONÇALVES CORREIA LEITE DE MARCELOS	050.349.994-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
RAFAELLA CRISTINA ALVES TEOTÔNIO	061.741.184-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
RAIMUNDO NONATO LIMA FILHO	011.733.505-35	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
RAQUEL BIONOR DA SILVA	446.211.324-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/06/2020
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS	046.589.754-16	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ROBSON DA SILVA EUGÊNIO	054.454.524-92	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
ROMERO MARCOS PEDROSA BRANDÃO COSTA	043.993.114-28	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
SIRLENE BARBOSA DE SOUZA	862.916.024-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020
THIAGO ALVES DIAS	012.412.534-47	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/01/2020

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424814-9****ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO****UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE****INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO****ADVOGADO: Dr. EDSON RÉGIS DE CARVALHO NETO - OAB/PE Nº 36.609****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 681 /2025****ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. LEGALIDADE.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424814-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
AÊDA MONALISACUNHA DE SOUSA BRITO	072.188.954-92	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2019
AILSON BARBOSA DA SILVA	043.595.704-06	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
AMANDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA LÊDO	064.906.304-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
ANA RAQUEL MENDES DOS SANTOS	046.074.024-51	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	09/05/2019
ANDRÉA BATISTA DE FARIAS DIAS	056.151.144-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
BRUNO GUSTAVO DA SILVA CASADO	073.818.744-58	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
CLEITON DE BARROS NUNES	076.962.074-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	05/08/2019
CRISTHOVÃO FONSECA GONÇALVES	081.253.464-65	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/01/2019
DAHRA TELES SOARES CRUZ	066.532.904-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	04/12/2019
DANIELLE MORAIS DE ANDRADE	041.735.214-05	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
DÉBORA VIANA E SOUSA PEREIRA	072.856.544-77	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/03/2019
DENNISON CARREIRO MONTEIRO	056.548.684-54	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
DILIAN DA ROCHA CORDEIRO	029.799.924-96	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	02/04/2019
DJAILTON PEREIRA DA CUNHA	667.757.794-53	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/08/2019
ERYKA FERNANDA MIRANDA SOBRAL	074.217.804-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMATARI	054.071.514-05	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
FABIANNE MAISA DE NOVAES ASSIS	007.559.914-78	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	08/08/2019
FABIO LUIZ SANTOS TEIXEIRA	041.747.464-43	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
FABRÍCIO SOUZA LANDIM	067.557.324-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
FÁGNER JOSÉ COUTINHO DE MELO	014.231.224-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	30/08/2019
FELIPE PEREIRA GUIMARÃES	073.719.384-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
FERNANDA JORGE MAGALHÃES	010.457.693-63	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
FERNANDO JOSÉ PINHO QUEIROGA JÚNIOR	007.413.744-12	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
GABRIELLE RIBEIRO SENA	049.167.564-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
GERCIVAN DOS SANTOS ALVES	066.820.404-40	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	28/05/2019
HENRIQUE FARIA DE SOUSA	027.289.934-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
HIRAM MARINHO FALCÃO	045.964.384-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2019
ISABEL BRANDÃO CORREIA	043.673.684-59	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
IWELTON MADSON CELESTINO PEREIRA	074.365.424-27	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JANANDA DA SILVA PINTO	067.619.854-63	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	07/08/2019
JOÃO EUDES MAGALHÃES	026.861.974-39	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JOÃO VICTOR MOREIRA	073.913.954-12	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JOELTON DUARTE DE SANTANA	065.560.324-76	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	11/07/2019
JONAS JEFFERSON DE SOUZA LEITE	062.538.564-05	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	22/04/2019
JONATHAS DE PAULA CHAGURI	035.283.969-46	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JOSÉ VALÉRIO GOMES DA SILVA	534.518.564-68	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
JOSÉ WESLLEY SILVA BEZERRA	045.983.874-16	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JOSINALVA ESTÁCIO MENEZES	194.535.744-49	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JULIANA CATARINE BARBOSA DA SILVA	048.422.044-60	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JULIANA GONÇALVES DE ARAÚJO	090.243.824-75	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JULIANO VICTOR ALBUQUERQUE LUNA	043.747.434-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JÚLIO PEREIRA DE ARAÚJO	062.666.524-80	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
JUSCELINO GRIGÓRIO LOPES	100.873.244-31	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
KARINA MOREIRA RIBEIRO DE SILVA E MELO	802.655.101-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	22/04/2019
KELLEN WANESSA COUTINHO VIANA	097.022.236-01	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
LARISSA TENÓRIO FALCÃO ARRUDA	072.571.864-13	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2019

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
LIANA FRANÇA DOURADO BARRADAS	012.306.885-10	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	23/07/2019
LUCIANA SILVA DOS SANTOS SOUZA	833.285.994-87	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
MARCOS ANTONIO MATTOS DOS REIS	042.101.855-07	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
MARIA CECÍLIA DE AGUIAR REMÍGIO	024.384.364-09	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
MARIA LUIZA CAXIAS ALBANO	057.022.944-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/01/2019
MARIO RIBEIRO DOS SANTOS	040.888.844-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
MARISE DE FARIAS LIMA CARVALHO	030.386.724-83	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
MILENA FERREIRA DE FRANÇA ALEXANDRE	033.583.444-28	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
NATALIE EMANUELLE RIBEIRO RODRIGUES	063.414.014-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
PAULO CAVALCANTE DO NASCIMENTO JÚNIOR	067.449.634-57	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	13/08/2019
PAULO MILET PINHEIRO	041.179.784-03	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	26/06/2019
POLYANA MONTEIRO D'ALBUQUERQUE	023.899.524-02	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
RAFAEL OLIVEIRA DE JESUS	040.106.415-84	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
RINALDA FERNANDA DE ARRUDA	030.329.644-58	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	02/05/2019
SUELEN MATOZO FRANCO	031.386.304-05	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
SUZANE BEZERRA DE FRANÇA	007.591.614-29	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	02/04/2019
TÂMARA COIMBRA DINIZ	055.985.054-95	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/05/2019
TEREZA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO E SILVA BASTOS	008.601.064-62	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	31/07/2019
THAÍS OLIVEIRA CLAIZONI DOS SANTOS	045.628.124-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
THAÍS SANTOS MOYA	322.353.628-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/05/2019
TIAGO FRANÇA BARRETO	213.462.808-19	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
VANDA SANDERANA MACÊDO CARNEIRO	052.432.354-23	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	10/09/2019
WAGNER GONÇALVES HORTA	011.839.817-24	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019
XAVIER ANAN VIADUI	068.034.841-73	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	20/08/2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852659-7****AUDITORIA ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA; CARMEM LÚCIA FERRAZ NUNES DE ALBUQUERQUE; GETEME - SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA – ME; JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO; JOSÉ FELIPE DA SILVA; MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS; ROSEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE; SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630; DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 682 /2025**AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE.**

1. Verifica-se prejuízo ao erário quando constatada a incompatibilidade entre os valores dos itens constantes da planilha de custos da Contratada e os montantes efetivamente pagos.
2. O reconhecimento da consumação das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte não impede o julgamento do objeto, quando caracterizados a relevância e materialidade estabelecidos no art. 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024, regulamentado pelo art. 13 da Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852659-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados apontados no Relatório de Auditoria referentes à Dispensa nº 008/2017 - Locação de veículos para transporte escolar;
 CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 243/2020 e a Nota Técnica de Esclarecimentos;
 CONSIDERANDO que os valores apresentados nas planilhas de custos da Contratada foram inferiores aos valores estabelecidos em contrato e efetivamente pagos pela Contratante, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 418.222,84;
 CONSIDERANDO a consumação das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte, nos termos do art. 53-B, da Lei nº 18.527/2024;
 CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de proferir o julgamento do objeto da presente auditoria especial, tendo em vista sua materialidade e relevância, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024;
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, combinados com os arts. 2º, inciso XVI, 13, §2º, 40, §1º, alínea “c”, 59, inciso III, alínea “b”, e 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando:

- Carmem Lúcia Ferraz Nunes de Albuquerque.

DAR quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620757-9

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR; ALEXANDRA SILVESTRE AMARAL; ANA MARIA MARTINS CEZAR ALBUQUERQUE; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA; ARTHUR PEREIRA MARTINS DE LIMA; ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM; CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES; CAROLINA RODRIGUES ROMEIRA; DANIELLE CESAR DUCA DE CARVALHO; FILIPE COSTA LEANDRO BITU; FLAVIA FIGUEIREDO PETTY SANTANA; FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA; FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA; FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES IMIP; GIL MENDONÇA BRASILEIRO; GIVANETE MENDONÇA BRASILEIRO; GUSTAVO CALDAS LOUREIRO AMORIM; HOSPITAL TRICENTENÁRIO; INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP; INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE; IVETTE MARIA BURIL DE MACEDO; JOÃO CLAUDIO FERREIRA PEIXOTO; JOSÉ FRANCISCO DO MONTE GALVÃO JÚNIOR; LEANDRO MOURA DOS ANJOS; MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE; MARCELO CARVALHO VENTURA; MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES; MARIA IRENE FERREIRA LIMA; MIGUEL ALVES BEZERRA JÚNIOR; NELSON BORGES DE LIMA; NEWLSON BORGES DE LIMA; PATRICIA QUEIROZ DE FARIAS; PAULA CAMPELO PEIXOTO MALTA; RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO; ROBERTO DE AGUIAR SILVESTRE; ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA; SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER; TEREZA DE JESUZ CAMPOS NETA; VANESSA SÁ SANTOS; VANESSA SANTOS SÁ; VIVIANNE GUEIROS LIRA DORNELAS CÂMARA; JOSÉ FRANCISCO DO MONTE GALVÃO JÚNIOR

RELATOR: SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 683 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620757-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo foi alcançado pela prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria presentes na Auditoria Especial foram objeto de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG, que foi monitorado através do Processo TCE-PE nº 1721370-8, culminando com o Acórdão T.C. nº 671/2018, que o considerou cumprido;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria em que foram apontados prováveis prejuízos aos cofres públicos foram elididos após a apresentação da defesa por parte dos interessados;

CONSIDERANDO o art. 53-G, da Lei Orgânica do TCE-PE, dispositivo acrescentado pela nova Lei Estadual nº 18.527/2024, razão pela qual se entende possível o julgamento das contas, não se configurando, por conseguinte, a hipótese de arquivamento,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, quitando-se os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100308-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS:
ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)
MARCOS LUIDSON DE ARAUJO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 684 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100308-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar, bem como suas determinações, sendo elas:

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceda à suspensão das nomeações, ressalvadas as de reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em homenagem às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Auditoria Especial para aprofundar acerca dos fatos narrados nesse processo, em especial acerca da legalidade da Lei Municipal nº 3.493/2024 e os atos praticados em decorrência da referida lei, com prazo para conclusão de 30 dias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Pareceres Prévios

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100546-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. A hipótese em que, na análise das Contas de Governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2025,

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do Regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implementadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2215/2025

PROCESSO TC Nº 2210068-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** INALDO DIONISIO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 100/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, com vigência a partir de 16/12/2021

CONSIDERANDO que de acordo com Relatório Complementar de Auditoria da GIPE, a documentação acostada nos autos em 12/12/2024 e 02/04/2025, a Portaria nº 100/2024 (documento relacionado ID 3833464) NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável a legalidade do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que a portaria não informa a regra constitucional disciplinadora do benefício em análise, havendo apenas referência equivocada ao “Artigo 40, § 5º da CF/1988 com redação dada pela ECF nº103/2019;

CONSIDERANDO que há divergência entre o nome do cargo presente na Portaria “Especialista “ e o constante na Declaração de Vencimentos “ Professor - PES, CP, Especialista,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2216/2025**PROCESSO TC Nº 2427971-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LOURIVAL PEREIRA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 421/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, com vigência a partir de 15/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2217/2025**PROCESSO TC Nº 2520045-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PEDRO VIANA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2218/2025**PROCESSO TC Nº 2520514-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA ROSALIA BEZERRA PEDROZA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5680/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2219/2025**PROCESSO TC Nº 2520521-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADNAEL COSTA ESTIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5681/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2220/2025**PROCESSO TC Nº 2521921-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GERALDO DE OLIVEIRA NEVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2221/2025**PROCESSO TC Nº 2421526-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GÊDA JUVENAL FERREIRA DE ARAÚJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2024 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/02/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2222/2025**PROCESSO TC Nº 2424652-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARINALVA DE LIMA CHAVES OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2024 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2223/2025**PROCESSO TC Nº 2427914-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA ANA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 134/2024 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2224/2025

PROCESSO TC Nº 2427936-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA EMILIA DA SILVA e ALEXANDRA LAIS VENTURA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 39/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 06/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a fundamentação legal do ato concessivo do benefício previdenciário objeto dos autos está em desacordo com a Lei Municipal n. 1.131/2017, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de documento essencial nos presentes autos, em relação ao requerimento de pensão de uma das beneficiárias;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2225/2025

PROCESSO TC Nº 2428686-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ APOLONIO BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 53/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2226/2025

PROCESSO TC Nº 2520220-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DINILSON FERREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2227/2025**PROCESSO TC Nº 2520288-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): SUZANA MARIA SILVEIRA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5668/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2228/2025**PROCESSO TC Nº 2520310-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): GLENDER TERCIO GOMES GALVÃO DA TRINDADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 81/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2229/2025**PROCESSO TC Nº 2520389-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ROBERIO COSTA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 199/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2230/2025**PROCESSO TC Nº 2520407-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): RUTE DE OLIVEIRA FRANÇA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 204/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2231/2025**PROCESSO TC Nº 2520474-9****PENSÃO****INTERESSADO(S): IVO NUNES DOS SANTOS**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5728/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2232/2025

PROCESSO TC Nº 2520499-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO FLORENTINO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5751/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2233/2025

PROCESSO TC Nº 2520504-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5753/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2234/2025

PROCESSO TC Nº 2520524-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO ADINALDO SOUZA MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5764/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2235/2025

PROCESSO TC Nº 2520697-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA BARROS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 10/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 103/2019 c/c art. 10, inciso I, art. 58, inciso IV, art. 59, inciso I, art. 61-A, § 2º, inciso VI, todos da Lei Municipal n.º 1.601/2004 com a redação dada pela Lei Municipal n.º 3.402/2021, nos termos do relatório de auditoria; CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n. 21/2025; CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais; Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2236/2025

PROCESSO TC Nº 2520814-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA PAULA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2237/2025

PROCESSO TC Nº 2520835-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 30/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2238/2025

PROCESSO TC Nº 2521284-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2239/2025

PROCESSO TC Nº 2521806-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2240/2025

PROCESSO TC Nº 2521820-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2241/2025

PROCESSO TC Nº 2327916-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO PONCIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 59/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 03/05/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 59/2025;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2242/2025

PROCESSO TC Nº 2421833-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO ENRIQUE SILVA CARVALHO, ELIAS EMANUEL SILVA CARVALHO e ELOA EVILYN SILVA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2024 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 28/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2243/2025

PROCESSO TC N° 2422024-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DE SOUZA MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 14/2024 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2244/2025**PROCESSO TC N° 2427907-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ MARQUES LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 48/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 13/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2245/2025**PROCESSO TC N° 2427959-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESINHA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 50/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2246/2025**PROCESSO TC N° 2428007-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 53/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2247/2025**PROCESSO TC N° 2428027-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): TEREZINHA CARVALHO GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 150/2024 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 26/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2248/2025

PROCESSO TC Nº 2520133-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELZA AMBROSIO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 160/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 04/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2249/2025

PROCESSO TC Nº 2520222-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): EVANGI JOSUÉ DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 64/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA-PREV, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2250/2025

PROCESSO TC Nº 2520287-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RISOLRIUDA DIAS DA SILVA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5666/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2251/2025

PROCESSO TC Nº 2520291-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDO GOMES DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5667/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2252/2025

PROCESSO TC Nº 2520401-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA EZEQUIEL DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 215/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2253/2025

PROCESSO TC Nº 2520409-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TELMA MARIA LUBAMBO COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 222/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2254/2025

PROCESSO TC Nº 2520437-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA TORRES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5678/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2255/2025

PROCESSO TC Nº 2520448-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JUVITA DE ALBUQUERQUE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 137/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2256/2025

PROCESSO TC N.º 2520465-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA ANJOS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5716/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2257/2025

PROCESSO TC N.º 2520492-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SYLVANA NUNES LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 5682/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2258/2025

PROCESSO TC N.º 2520530-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): FRANCISCO FLORENTINO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5752/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2259/2025

PROCESSO TC N.º 2520538-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5739/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, parágrafo único e 74-N, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2260/2025

PROCESSO TC N.º 2520577-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE PEDRO NUNES MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5782/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2261/2025

PROCESSO TC N.º 2521900-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCOS ANDRE FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 05/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2262/2025

PROCESSO TC N.º 2425456-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MANOEL SALVIANO DA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 071/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2263/2025

PROCESSO TC N.º 2428055-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): Marizete Diodato da Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 41/2024 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 05/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2264/2025**PROCESSO TC Nº 2520035-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): SEVERINO MIGUEL DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 155/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 02/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2265/2025**PROCESSO TC Nº 2520519-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA SEVERINA MARQUES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5755/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2266/2025**PROCESSO TC Nº 2423674-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VALDEIR ANTONIO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/06/2024.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2267/2025**PROCESSO TC Nº 2423687-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIO FERREIRA DUARTE FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/06/2024.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2268/2025**PROCESSO TC Nº 2425333-9**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** NORMA MARIA DA SILVA CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2269/2025**PROCESSO TC Nº 2426691-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ACSA VITÓRIA BARROS NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 139/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 04/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2270/2025**PROCESSO TC Nº 2428089-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MAURA LUCIA CAVALCANTI BEDOR SAMPAIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 06/12/2024.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 042/2024 foi anulada pela Portaria nº 03/2025, ambas expedidas pelo Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA e carreadas a estes autos,

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2271/2025**PROCESSO TC Nº 2520034-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** WILLIAMS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 156/2024 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 26/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2272/2025

PROCESSO TC N° 2521917-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ DE MELO PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 10/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2273/2025**PROCESSO TC N° 2520592-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROSEANE BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 5791/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2274/2025**PROCESSO TC N° 2520606-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MELISSA NUNES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 5769/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2275/2025**PROCESSO TC N° 2520838-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ADENILDA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 10/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 2276/2025**PROCESSO TC N° 2428690-4**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ESMERALDINA VIEIRA DE SALES RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 09/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2277/2025**PROCESSO TC Nº 2520485-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIO BORGES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5742/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2278/2025**PROCESSO TC Nº 2521323-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDENICE DE MORAIS CHAVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2025 - GOIANAPREVI/Goiana, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2279/2025**PROCESSO TC Nº 2521779-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MAURA DORALICE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - IPSEC/Capoeiras, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO**OUVIDORIA**

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 65

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 16 de abril de 2025

Disponibilização: 15/04/2025

Publicação: 16/04/2025

Comitiva do TCE-PE visita Comando Militar do Nordeste

FOTO: ALYSSON MARIA

Uma comitiva do TCE-PE esteve hoje no Comando Militar do Nordeste (CMNE), a convite do comandante, general de Exército Maurílio Ribeiro. O presidente Valdecir Pascoal chefiou a comitiva, acompanhado pelos conselheiros Carlos Neves, Marcos Loreto e Eduardo Porto.

Pelo setor de fiscalização, participaram a diretora de Controle Externo Adriana Arantes, o chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Conrado Lobo, e o gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, Alfredo Montezuma.

Pelo Exército, também estavam presentes os generais Geraldo Gomes de Mattos, assessor do comandante; e Antônio Carlos de Souza, chefe do Escritório do Subprograma Escola de Sargentos do Exército.



O presidente Valdecir Pascoal (2D) visitou o Comando Militar do Nordeste, a convite do general de Exército, Maurílio Ribeiro (C). Os conselheiros Carlos Neves (2E), Marcos Loreto (1D) e Eduardo Porto (1E) também estavam presentes.

Os conselheiros conheceram as instalações do CMNE e algumas das principais ações em curso ou previstas pelo Exército Brasileiro no Nordeste, com destaque para a

Escola de Sargentos do Exército – obra orçada em R\$1,8 bilhão, e com grande potencial de impacto na geração de renda e empregos no estado.

“Trata-se de uma importante aproximação institucional, para que nós possamos conhecer melhor o trabalho fundamental feito pelo Exército Brasileiro nas mais diversas frentes de políticas públicas em nossa região. Também permitiu conhecer, com mais detalhes, a obra da Escola de Sargentos, um projeto de grande porte que envolve uma série de contrapartidas estaduais que o TCE-PE terá de fiscalizar. Para tanto, estaremos à disposição do CMNE e das autoridades estaduais, desde já, para aprofundar o exame dos projetos”, disse o presidente Valdecir Pascoal.

O general Ribeiro definiu o encontro como histórico, e destacou a importância da atuação conjunta em prol do fortalecimento das instituições e do progresso do Nordeste e do Brasil.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 171/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração VILMA MENDONÇA DE AZEVEDO, matrícula 0448, para responder pela Função Gratificada de Coordenador de Administração Geral, símbolo TC-FGE-2, por 11 dias, no período de 22/04/2025 a 02/05/2025, durante o impedimento da titular ANA CECÍLIA CAMARA BASTOS, matrícula 1255.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.002883/2025-49 - Julio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo. Recife, 5 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 01.004705/2025-52 - Bruno Diniz da Silva, autorizo; SEI 001.004695/2025-55 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.004734/2025-14 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; SEI 001.004571/2025-70 - Maria Eduarda Guedes Alcoforado, autorizo; SEI 001.004675/2025-84 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; SEI 001.004642/2025-34 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.017904/2024-40 - Dimas da Fonseca, autorizo; SEI 001.004028/2025-72 - Marcio Santana de Carvalho, autorizo. Recife, 15 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100506-4 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Sertânia, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (***.623.274-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100501-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (***.592.564-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100505-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (***.736.994-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100416-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Vicência, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (***.722.414-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB PE-53322), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100129-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ALLIANCE LOCACOES E SERVICOS EIRELI – EPP (15.918.862/0001-75) MERCIA ROSARIO DO NASCIMENTO (CPF Nº ***.643.024-**) PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB PE-46705), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100129-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JB LOC SERV (22.315.161/0001-07) ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO (CPF Nº ***.752.934-**) PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB PE-46705), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100400-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA (***.896.344-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100129-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CR AMBIENTAL EIRELI (24.217.944/0001-83) ANA REGINA CORREIA DE SOUZA (CPF N° ***.099.854-**) PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB PE-46705), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100345-6 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS (***.764.774-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB PE-56133), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100401-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RENATO LIMA DE SALES (***.204.954-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100588-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (***.446.164-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Abril de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal

ALERTA AOS PREFEITOS Despesa com Pessoal (DTP)

§ 1º, II, do art. 59 da LRF e art. 15 da Lei Federal nº 178/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, considerando os percentuais da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida (%DTP) apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre e 2º semestre dos exercícios

de 2021, 2023 e 2024, bem como os processos de contas de governo municipais e a determinação expressa no art. 15 da Lei Federal nº 178/2021, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) de cada município listado abaixo para:

1. a necessidade de eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar nas respectivas metas anuais listadas abaixo e no percentual máximo de 54,00% até o exercício de 2032; e
4. adoção das medidas necessárias para efetivação da redução, tais como as previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Recife, 02 de abril de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

MUNICÍPIO E PREFEITO(A)	2021		EXCESSO	SITUAÇÃO ATUAL		META (M) E ALCANÇADO (A) PARA O 3º QUADRIMESTRE / 2º SEMESTRE										
	% DTP	FONTE		% DTP	FONTE	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	
Barreiros CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR	60,85	Proc. 22100572-9	6,85	57,71	RGF 2024 3Q/2S	M	60,17	59,48	58,80	58,11	57,43	56,74	56,06	55,37	54,69	54,00
						A	61,82	57,71	-	-	-	-	-	-	-	-
Belo Jardim GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA	68,71	Proc. 22100561-4	14,71	55,98	RGF 2024 3Q/2S	M	67,24	65,77	64,30	62,83	61,36	59,88	58,41	56,94	55,47	54,00
						A	59,68	55,98	-	-	-	-	-	-	-	-
Brejo da Madre de Deus ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA	69,47	Proc. 22100515-8	15,47	57,11	RGF 2024 3Q/2S	M	67,92	66,38	64,83	63,28	61,74	60,19	58,64	57,09	55,55	54,00
						A	62,51	57,11	-	-	-	-	-	-	-	-
Cedro MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES	63,13	Proc. 22100392-7	9,13	56,07	RGF 2024 3Q/2S	M	62,22	61,30	60,39	59,48	58,57	57,65	56,74	55,83	54,91	54,00
						A	75,94	56,07	-	-	-	-	-	-	-	-
Itacuruba OLEGARIO JUNIOR CANTARELLI	57,07	Proc. 22100551-1	3,07	65,89	RGF 2024 3Q/2S	M	56,76	56,46	56,15	55,84	55,54	55,23	54,92	54,61	54,31	54,00
						A	67,75	65,89	-	-	-	-	-	-	-	-
Itambé ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA	59,73	Proc. 22100713-1	5,73	57,64	RGF 2024 3Q/2S	M	59,16	58,58	58,01	57,44	56,87	56,29	55,72	55,15	54,57	54,00
						A	69,32	57,64	-	-	-	-	-	-	-	-
Lagoa do Carro JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM	65,90	Proc. 22100537-7	11,90	63,52	RGF 2024 3Q/2S	M	64,71	63,52	62,33	61,14	59,95	58,76	57,57	56,38	55,19	54,00
						A	70,22	63,52	-	-	-	-	-	-	-	-
Maraial MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI	65,26	Proc. 22100479-8	11,26	56,28	RGF 2024 3Q/2S	M	64,13	63,01	61,88	60,76	59,63	58,50	57,38	56,25	55,13	54,00
						A	68,50	56,28	-	-	-	-	-	-	-	-
Nazaré da Mata ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO	85,00	Proc. 22100712-0	31,00	76,45	RGF 2024 3Q/2S	M	81,90	78,80	75,70	72,60	69,50	66,40	63,30	60,20	57,10	54,00
						A	90,13	76,45	-	-	-	-	-	-	-	-
Passira SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE	61,62	Proc. 22100541-9	7,62	62,08	RGF 2024 3Q/2S	M	60,86	60,10	59,33	58,57	57,81	57,05	56,29	55,52	54,76	54,00
						A	66,80	62,08	-	-	-	-	-	-	-	-
Santa Maria da Boa Vista GEORGE RODRIGUES DUARTE	75,09	Proc. 22100432-4	21,09	55,00	RGF 2024 3Q/2S	M	72,98	70,87	68,76	66,65	64,55	62,44	60,33	58,22	56,11	54,00
						A	62,55	55,00	-	-	-	-	-	-	-	-
São José da Coroa Grande JOSE BARBOSA DE ANDRADE	57,68	Proc. 22100456-7	3,68	61,12	RGF 2024 3Q/2S	M	57,31	56,94	56,58	56,21	55,84	55,47	55,10	54,74	54,37	54,00
						A	60,54	61,12	-	-	-	-	-	-	-	-
São Lourenço da Mata VINICIUS LABANCA	57,95	Proc. 22100478-6	3,95	55,74	RGF 2024 3Q/2S	M	57,56	57,16	56,77	56,37	55,98	55,58	55,19	54,79	54,40	54,00
						A	68,91	55,74	-	-	-	-	-	-	-	-

ALERTA AOS PREFEITOS
§ 1º, II, do Art. 59 da LRF - Despesa com Pessoal (DTP)
3º Quadrimestre e 2º Semestre de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, tendo em vista os municípios listados no quadro adiante ter excedido a 90%, 95% ou 100% do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, alínea “b” da referida LRF, percentual da despesa total com pessoal (%DTP) sobre a receita corrente líquida, referente ao 3º Quadrimestre e 2º Semestre de 2024, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) para que:

1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (%DTP entre 48,60% e 51,29%), observe os termos dos arts. 21 a 23 da LRF para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas;
2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (%DTP entre 51,30% e 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;
3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 100% (%DTP superior a 54,00%), observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, e as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Recife, 02 de abril de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 14/03/2025

Município	Prefeito(a)	%DTP	Resultado	Relatoria
		2024 3Q	%DTP/54x100	
Betânia	ERIVALDO SEVERINO BEZERRA	50,54	93,59%	CARLOS NEVES
Catende	GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA	52,05	96,39%	CARLOS NEVES
Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ	60,66	112,33%	CARLOS NEVES
Goiana	LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS	55,64	103,04%	CARLOS NEVES
Jaboatão dos Guararapes	LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS	49,56	91,78%	CARLOS NEVES
Paranatama	HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS	66,42	123,00%	CARLOS NEVES
Pesqueira	MARCOS LUIDSON DE ARAUJO	51,59	95,54%	CARLOS NEVES
São José do Belmonte	VINICIUS MARQUES ALVES	59,89	110,91%	CARLOS NEVES
Sertânia	POLLYANNA BARBOSA DE ABREU	52,84	97,85%	CARLOS NEVES
Tacaratu	WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO	50,47	93,46%	CARLOS NEVES
Taquaritinga do Norte	GENIVALDO FERREIRA LINS	49,88	92,37%	CARLOS NEVES
Camaragibe	DIEGO DA ROCHA CABRAL	52,48	97,19%	DIRCEU RODOLFO
Ibirajuba	MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA	57,34	106,19%	DIRCEU RODOLFO
Igarassu	ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA	53,91	99,83%	DIRCEU RODOLFO
Riacho das Almas	DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO	50,90	94,26%	DIRCEU RODOLFO
Santa Cruz do Capibaribe	HELIO LIMA ARAGAO FILHO	50,47	93,46%	DIRCEU RODOLFO
São Benedito do Sul	JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES	50,93	94,31%	DIRCEU RODOLFO
São João	JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA	49,21	91,13%	DIRCEU RODOLFO
Vertente do Lério	HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES	54,74	101,37%	DIRCEU RODOLFO
Amaraji	FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES	61,97	114,76%	EDUARDO LYRA PORTO
Bezerros	MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO	48,83	90,43%	EDUARDO LYRA PORTO
Cabo de Santo Agostinho	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO	49,29	91,28%	EDUARDO LYRA PORTO
Custódia	MANOEL MESSIAS DE SOUZA	52,31	96,87%	EDUARDO LYRA PORTO
Iati	CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA	52,16	96,59%	EDUARDO LYRA PORTO
Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA	51,75	95,83%	EDUARDO LYRA PORTO
Pombos	ELIAS BATISTA DE LIMA	51,91	96,13%	EDUARDO LYRA PORTO
Rio Formoso	GUTEMBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA	51,48	95,33%	EDUARDO LYRA PORTO
Santa Maria do Cambucá	ALEX ROBEVAN DE LIMA	50,24	93,04%	EDUARDO LYRA PORTO
Terezinha	ARNOBIO GOMES DA SILVA	49,80	92,22%	EDUARDO LYRA PORTO
Timbaúba	MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE	50,83	94,13%	EDUARDO LYRA PORTO
Vitória de Santo Antão	PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA	56,00	103,70%	EDUARDO LYRA PORTO
Araripina	EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO	48,82	90,41%	MARCOS LORETO
Buíque	TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI	52,31	96,87%	MARCOS LORETO

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), extração realizada em 14/03/2025

Município	Prefeito(a)	%DTP	Resultado	Relatoria
		2024 3Q	%DTP/54x100	
Frei Miguelinho	JOSE LINDONALDO DE FRANCA	51,20	94,81%	MARCOS LORETO
Ilha de Itamaracá	PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO	53,71	99,46%	MARCOS LORETO
Itapetim	ALINE KARINA ALVES DA COSTA	48,80	90,37%	MARCOS LORETO
Paulista	SEVERINO RAMOS DE SANTANA	55,30	102,41%	MARCOS LORETO
Ribeirão	ANA CAROLINA COELHO JORDAO	53,23	98,57%	MARCOS LORETO
Venturosa	KELVIN DOUGLAS CAVALCANTI ALMEIDA	48,86	90,48%	MARCOS LORETO
Verdejante	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO	52,51	97,24%	MARCOS LORETO
Agrestina	JOSUE MENDES DA SILVA	50,64	93,78%	RODRIGO NOVAES
Belém de São Francisco	CALBY DE CARVALHO CRUZ	49,28	91,26%	RODRIGO NOVAES
Cabrobó	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO	49,22	91,15%	RODRIGO NOVAES
Correntes	EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES	52,08	96,44%	RODRIGO NOVAES
Cortês	MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA	55,94	103,59%	RODRIGO NOVAES
Escada	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA	53,92	99,85%	RODRIGO NOVAES
Itapissuma	VALDEMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR	49,20	91,11%	RODRIGO NOVAES
Macaparana	PAULO BARBOSA DA SILVA	54,96	101,78%	RODRIGO NOVAES
Petrolina	SIMAO AMORIM DURANDO FILHO	49,28	91,26%	RODRIGO NOVAES
Saloá	RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR	52,09	96,46%	RODRIGO NOVAES
Santa Cruz da Baixa Verde	ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA	51,63	95,61%	RODRIGO NOVAES
Tracunhaém	ALUIZIO XAVIER DA SILVA	53,97	99,94%	RODRIGO NOVAES
Triunfo	LUCIANO FERNANDO DE SOUSA	48,98	90,70%	RODRIGO NOVAES
Vicência	EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA	53,03	98,20%	RODRIGO NOVAES
Altinho	MARIVALDO PENA	51,40	95,19%	RANILSON RAMOS
Brejão	SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS	50,28	93,11%	RANILSON RAMOS
Jaqueira	RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA	52,64	97,48%	RANILSON RAMOS
Jataúba	CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO	51,85	96,02%	RANILSON RAMOS
Lajedo	ERIVALDO RODRIGUES AMORIM	53,47	99,02%	RANILSON RAMOS
Olinda	MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA	51,45	95,28%	RANILSON RAMOS
Primavera	JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO	48,84	90,44%	RANILSON RAMOS
São Bento do Una	PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	52,44	97,11%	RANILSON RAMOS

Acórdãos

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 07/04/2025 10:00 A 11/04/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100288-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

MAURICIO ALEXANDRE CORDEIRO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 663 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COM-PROVAÇÃO DE LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise dos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, especificamente a legalidade da nomeação realizada em 2023 de um auxiliar de serviços gerais decorrente de concurso público realizado no exercício de 2016, conforme determinação judicial transitada em julgado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar a conformidade da nomeação com as normas legais

e constitucionais; (ii) determinar a regularidade dos processos administrativos relacionados à admissão de pessoal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Foi constatada a entrega dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 194/2023, bem como a regularidade do edital e a validade do certame, incluindo a ordem classificatória e as exigências orçamentárias conforme a LRF. (ii) Apontamentos sobre erros na documentação, como o preenchimento incorreto do arquivo CSV e admissões realizadas por determinação judicial, sem a certidão de trânsito em julgado foi determinada a imediata instauração de procedimento interno de fiscalização. (iii) A proposta de aplicação de sanção pela remessa tardia de documentos foi descartada por não ter prejudicado os trabalhos da auditoria, optando-se por recomendações para evitar ocorrências futuras similares.

4. DISPOSITIVO E TESE : Julgo legal o ato relacionado à nomeação de Maria Gabriele Fernandes Gois, concedendo, por consequência, o respectivo registro. Tese de julgamento: (i) Nomeações decorrentes de determinação judicial transitada em julgado são consideradas regulares e devem ser registradas. (ii) O envio fora do prazo dos documentos exigidos, quando não prejudicial à auditoria, enseja recomendações, e não sanções imediatas. (iii) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, 73, inciso IV, 103, inciso VII; Resolução TC nº 194/2023, Resolução TC nº 236/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100288-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III c/c o artigo 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento dos prazos fixados na Resolução TC nº 194/2023, poderá ser considerado como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A instauração de procedimento interno de fiscalização para análise: I) das 5 nomeações realizadas em virtude de decisão judicial cujas certidões de trânsito em julgado não foram apresentadas pela Unidade Jurisdicionada; II) das quatro nomeações realizadas com erro no CPF dos admitidos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 5

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JACIANE FIRMINO RODRIGUES LEITE	101.418.024-48	Auxiliar de serviços gerais	14/06/2023
JOSE IVANALDO LIRA NUNES	076.057.474-03	Motorista Com Habilitação C	10/02/2023
TARSILA RAQUEL ANASTACIO QUIRINO	065.154.844-61	Auxiliar de serviços gerais	08/11/2023
ALBONETE SOARES DE BRITO	046.803.584-24	Auxiliar de serviços gerais	10/03/2023
MARIA JULYETTE BEZERRA FREIRE	081.078.784-93	Gari/Margarida	03/01/2023

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARIA GABRIELE FERNANDES GOIS	122.891.144-48	Auxiliar de serviços gerais	25/08/2023

Pareceres Prévios**12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24100491-3****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ****INTERESSADOS:****JOSELITO GOMES DA SILVA****DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)****JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB 37431-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/04/2025,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Gravatá, no 3º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal a partir do 2º quadrimestre de 2023, com 58,70%, tendo reduzido tal percentual no período seguinte (56,58% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 23 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso aferido no 2º quadrimestre em pelo menos um terço da diferença excedente no quadrimestre seguinte (3º quadrimestre), ou seja, deveria reduzir 1,57%, tendo alcançado 2,10% de redução, atendendo assim a legislação vigente;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSELITO GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSELITO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o orçamento das receitas de capital, de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
2. Elaborar o cronograma financeiro e a programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao

- histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
 4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
 7. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;
 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do plano de amortização do déficit atuarial sugerido pelo atuário.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100722-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/04/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram verificadas contribuições ao RGPS e ao RPPS recolhidas a menor durante o exercício, mas que, conforme demonstrado pela defesa, os valores foram quitados integralmente no primeiro mês do exercício seguinte, com comprovação documental, não subsistindo dano ao erário;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, relativas ao exercício financeiro de 2022;

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS de forma tempestiva.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100611-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/04/2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, relativas ao exercício financeiro de 2023;

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre despesas (Sistema “Tome Conta” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais;
2. Elaborar o cronograma financeiro e a programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal e suplementar.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100321-8

Órgão: Companhia Pernambucana de Gás

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado(s):

Companhia Pernambucana de Gás

Bruno Monteiro Costa

Manuela Maranhão de Azevedo Mello

Bruno Rafael Guedes da Silva

Advogado(s): Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior (OAB: 17.188/PE)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo 25100321-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação, com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades na administração de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), especialmente a preterição de candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva deflagrado por meio do Edital nº 01/2022, com validade até 30/03/2025.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 da Copergás, com alegações de preterição em razão da manutenção de vínculos terceirizados e comissionados para exercício de funções análogas às dos cargos efetivos;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), assim como Parecer Ministerial juntado aos autos;

CONSIDERANDO que os documentos colacionados aos autos sugerem a existência de sobreposição entre as atribuições desempenhadas por empresas contratadas e aquelas previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Copergás para os cargos de Analista Contador, Analista de Sistemas, Engenheiro e Técnicos;

CONSIDERANDO a presença de indícios suficientes para fundamentar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese de preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente;

CONSIDERANDO que, não obstante a probabilidade do direito, tendo a atual gestão da Copergás prorrogado a validade do concurso até 30 de março de 2027, resta ausente o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a adoção da medida acautelatória, nas circunstâncias ora analisadas, não apenas se revelaria desnecessária, como também poderia comprometer a continuidade dos serviços contratados e a própria organização funcional da estatal, sem que haja demonstração de risco concreto e iminente;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidade podem ser devidamente apurados em processo de auditoria especial, com aproveitamento dos elementos probatórios já constantes destes autos, conjunados com as evidências de auditoria a serem produzidas durante a instrução;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal.

DETERMINO a instauração de processo de auditoria especial, com escopo na apuração de eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás – Copergás, averiguando a legalidade da sistemática de contratação de pessoal para ocupação de empregos públicos em comissão sem a qualificação exigida e sem lei autorizadora, a regularidade da designação de funções gratificadas a empregados não concursados, a existência de empregados comissionados desempenhando atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, bem como a ocorrência preterição de candidatos aprovados em concurso público, em razão da contratação de pessoal terceirizado para execução de atividades análogas às dos cargos efetivos.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de abril de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2171/2025

PROCESSO TC Nº 2427999-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 56/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2172/2025

PROCESSO TC Nº 2428611-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE AMARO PAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, com vigência a partir de 04/01/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se omissão da fundamentação jurídica-constitucional da pensão por morte no texto da portaria em referência (artigo 40, §7.º da Constituição Federal/88 com redação da Emenda Constitucional 103/19), a orientação desta gerência é no sentido de observar a fundamentação jurídica constitucional nos atos de pensão.

CONCLUSÃO: Salvo melhor juízo, há falha no enquadramento jurídico no presente processo que prejudica a apreciação favorável pela legalidade, conforme relatado acima.”

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, deixou de atender à diligência para sanar o vício apontado no supra citado relatório de auditoria:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2173/2025

PROCESSO TC Nº 2520296-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DEMÓCRITO DE BARROS MIRANDA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000045/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2174/2025

PROCESSO TC Nº 2520302-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLAVIA BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000067/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2175/2025

PROCESSO TC Nº 2520501-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005750/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2176/2025

PROCESSO TC Nº 2520508-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO FERREIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005762/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2177/2025

PROCESSO TC Nº 2520512-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA DE BARROS LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005785/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2178/2025**PROCESSO TC Nº 2520536-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA IVANICE SÁLES DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005736/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2179/2025**PROCESSO TC Nº 2520562-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): VILMA IZABEL LIMA BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005789/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2180/2025**PROCESSO TC Nº 2520601-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO FALCÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005780/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2181/2025**PROCESSO TC Nº 2521811-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ERICA ADRIANA DE AQUINO PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2182/2025**PROCESSO TC Nº 2521831-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIRIÃ DA FONSECA RAMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com**

vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2183/2025

PROCESSO TC N.º 2520063-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JONAS LUCAS COSTA DOS SANTOS e ANNY VITORIA MARQUES DA SILVA LUCAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 089/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 14/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2184/2025

PROCESSO TC N.º 2520295-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELENO PEREIRA PINTO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 53/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2185/2025

PROCESSO TC N.º 2520298-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FATIMA MARIA SANTOS CAMACHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 61/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2186/2025

PROCESSO TC N.º 2520307-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GILBERTO MESQUITA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 75/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2187/2025**PROCESSO TC Nº 2520430-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NADJA ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5676/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2188/2025**PROCESSO TC Nº 2520487-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): EVERALDO INÁCIO BEZERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5727/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2189/2025**PROCESSO TC Nº 2520488-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARINEUSA BORGES SALES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5745/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2190/2025**PROCESSO TC Nº 2520502-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE LUIS PEREZ RODRIGUEZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5737/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2191/2025**PROCESSO TC Nº 2520573-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA ILKA LEANDRO DO NASCIMENTO VERISSIMO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05786/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2192/2025**PROCESSO TC N.º 2520607-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANITA FERREIRA MELO DOS ANJOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5783/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2193/2025**PROCESSO TC N.º 2521814-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SIMONE ALMEIDA MARINHO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 22/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2194/2025**PROCESSO TC N.º 2428609-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSELENE BELARMINO DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 039/2024 - IPSESE, com vigência a partir de 27/07/2024**

CONSIDERANDO que até a presente data, não anexou documentação que ateste a legalidade do ato de pensão da interessada;
CONSIDERANDO que a documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, faltou constar a data do óbito na Portaria de pensão n.º 039/2024;
CONSIDERANDO que não foi possível confirmar o enquadramento (motorista) na portaria em referencia do ex servidor por falta de elemento na instrução, e foi solicitada ato administrativo de concessão de aposentadoria do ex servidor, onde consta (servidor aposentado) mas, não foi atendido ate a presente data;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2195/2025**PROCESSO TC N.º 2427998-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIETE BEZERRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 54/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2196/2025

PROCESSO TC N.º 2428003-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DIJARDIERE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 52/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2197/2025

PROCESSO TC N.º 2428004-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARÍLIA PATRÍCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 55/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2198/2025

PROCESSO TC N.º 2428496-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): WLADEMIR CARVALHO VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5667/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

CONSIDERANDO que, com base nos arquivos CTC-RGPS juntados aos autos, o interessado não possui tempo mínimo de contribuição previdenciária em atividade especial de magistério (30 anos) que o permita enquadrar-se no regramento indicado na portaria FUNAPE n.º 5667/2024;

CONSIDERANDO que não foi carreada ao feito comprovação solicitada de que o período de contribuição, referente ao vínculo RGPS de 16/10/2002 a 30/10/2004, se tratou de atividade de magistério (em atenção à Sumula n.º 726 do STF),

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2199/2025

PROCESSO TC N.º 2520305-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FATIMA REGINA GOMES PINTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0062/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2200/2025

PROCESSO TC Nº 2520400-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NEIDE DE BRITO MACÊDO FULCO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0187/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2201/2025

PROCESSO TC Nº 2520406-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSALVA MARIA DOS SANTOS CAHÚ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0201/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2202/2025

PROCESSO TC Nº 2520421-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VILMA DE ANDRADE CINTRA LIDORIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0225/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2203/2025

PROCESSO TC Nº 2520441-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIO MENEZES DE BRITTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0027/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2204/2025

PROCESSO TC Nº 2520446-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LÚCIA IRENE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0144/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2205/2025

PROCESSO TC Nº 2520482-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): KEYZIANY PESSOA SERAFIM DE ARAUJO, EWERTON MAGNO PESSOA DE ARAÚJO e ÁGHATA BIANCA PESSOA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5733/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2206/2025

PROCESSO TC Nº 2520511-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DOS PRAZERES TAVARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5765/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2207/2025

PROCESSO TC Nº 2520539-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5793/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2208/2025**PROCESSO TC Nº 2520546-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5767/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2209/2025**PROCESSO TC Nº 2520565-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): INEZ BENEDITA AMANCIO LESSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5788/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2210/2025**PROCESSO TC Nº 2428632-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): MOZAL BELO BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2021 - Instituto de Previdência da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2211/2025**PROCESSO TC Nº 2520171-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2212/2025**PROCESSO TC Nº 2520178-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2213/2025

PROCESSO TC Nº 2520189-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILANDE BARBOSA DE LIMA GUEDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2214/2025

PROCESSO TC Nº 2520812-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA VERA LÚCIA SILVA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h37min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relatoria Originária), Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro Carlos Neves devolveu de vista ao Conselheiro Rodrigo Novaes os seguintes processos: eTCEPE Nº 24100424-0 - Auditoria Especial de Conformidade - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes - Exercício Financeiro de 2022; eTCEPE Nº 24100593-0 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Terra Nova - Exercício Financeiro de 2023 e eTCEPE Nº 23100395-0 - Termo de Ajuste de Gestão - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista - Exercício Financeiro de 2023, com vistas solicitadas em 01/04/2025. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI 2500236; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100303-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 666/2024, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO-SEE/PE, CUJO OBJETO É A “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE PROFISSIONAIS, AGENTES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PROFISSIONAIS SUPERVISORES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR”, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: MEGA SERVICE, IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO, PROCURADOR HABILITADO: BRUNO PAES BARRETO LIMA.

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

Ao retirar esse processo da pauta, o relator e presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, fez o seguinte registro: “Houve um pedido de reconsideração, o pedido foi analisado ontem, foi publicado hoje, portanto deixei para ser referendado na próxima sessão, justamente por conta desse pedido de reconsideração. Então esse processo não será referendado hoje”.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23101035-7- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 - TENDO COMO INTERESSADO:

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100298-6 - MEDIDA CAUTELAR, SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NA SELEÇÃO SIMPLIFICADA, PROMOVIDA PELAS AUTORIDADES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO-FUNDARPE, CUJO OBJETO É A “CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA 53 VAGAS DE ARQUITETO, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA, ENGENHEIRO ELÉTRICO, ADVOGADO E CONTADOR”, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: RENATA DUARTE BORBA, PROCURADOR DE CONTAS : CRISTIANO PIMENTEL

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior.

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador do Estado, doutor Antiógenes Viana de Sena Júnior, OAB/PE N° 21.211, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando a FUNDARPE. A Procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Presidente, fiquei com uma dúvida, ouvi com atenção a manifestação sempre muito eloquente, precisa e detalhada do Dr. Antiógenes, mas fiquei com uma dúvida, sobretudo na última parte da fala do Dr. Antiógenes em que ele diz que o prazo de um ano não seria suficiente para o cumprimento adequado da determinação. Eu fico aqui a refletir qual seria esse prazo adequado então na ótica da Administração Pública Estadual? Porque assim, a decisão monocrática diz que, cautelar, que os contratos temporários não sejam renovados sem a anuência do Tribunal. Parece-me que seria esse o momento em que a Administração poderia trazer os óbices que ela estaria tendo para cumprir a outra determinação e eventualmente poder ou não renovar esses contratos. E me parece que o Tribunal poderia se assenhorar dos fatos, e me parece, que com essa determinação ele está se comprometendo a se conectar com a realidade. Agora, me parece que já de antemão, se entender que um prazo de um ano, que com todo respeito, me parece que é o prazo adequado. Aqui não estamos falando de 60 dias não. Estamos falando de um exercício financeiro inteiro. Claro que há providências aqui, se falou, inclusive, em providências que são alheias ao próprio Poder Executivo, como aprovação de uma lei. Mas, tudo isso depende de ingerências de providências do executivo aprovar uma lei também. Não é só enviar. Eu falo isso porque, assim, a gente acompanha outras iniciativas da Administração Pública, e não são só desse governo, e que parece que, às vezes, algumas entidades mandam um ofício e acham que não é mais com ela. Eu acompanho isso em relação à FUNASE, por exemplo, que é uma entidade que estou acompanhando, que manda algo para a Secretaria de Administração e diz, minha parte, eu fiz para fazer esse concurso. A Secretaria da Administração diz assim, eu dependo de aprovação da Câmara de Política de Pessoal, como se fosse uma entidade estranha, mas é presidida pela própria Secretaria da Administração. A gente pergunta qual o cronograma para a Câmara de Política de Pessoal deliberar? Não sei. Como não sabe? Se a Secretária de Administração é a Presidente da Câmara, então quem sabe? Então, me parece que as coisas são trazidas, com todo o respeito ao Dr. Antiógenes, como se estivéssemos falando de órgãos que não se comunicam, órgãos estranhos, quando na verdade é tudo Administração Pública Estadual. O único ator que está sendo trazido aqui, independente, autônomo, é o Poder Legislativo, mas há que haver uma interlocução. E acho que este Tribunal de Contas também não se furtaria em participar desse diálogo. Estamos falando de um problema que é de todos, que é a efetivação do princípio do concurso público. Então, é obviamente que o relator conhece mais os fatos, não é? E o colega que atuou, mas me parece que, de antemão, no exercício de futurologia, imaginar que o prazo de um ano não é elástico é sem que exijam dados concretos dizendo qual é o óbice, apenas porque é um passo a passo. Porque toda a realização de concurso público exige um passo a passo, toda ela. E que o prazo de um ano é um prazo curto, eu fico a imaginar qual é o prazo então adequado? Eu não sei. É uma dúvida genuína, não sei então qual o prazo adequado. Porque com esses, se a gente for imaginar óbices, dois anos também não seria adequado. Porque um projeto de lei pode ficar nos escaninhos da Assembleia Legislativa se não houver vontade política de aprová-lo. Se o governo não se empenhar em aprovar. Então me parece que isso tem que ser resolvido, no caso concreto, de acordo com o surgimento das dificuldades. As dificuldades têm que ser trazidas para o Tribunal, trazidas para a relatoria, no momento, na iminência faltando três meses, por exemplo, ou quatro meses para o fim dos contratos temporários. Em que pé estou? Que dificuldades eu tenho? E então vai caber ao relator avaliar se aquela determinação se mantém ou não, porque estamos no ambiente de cautelar. Tudo isso pode ser modulado. Nada disso, não é uma decisão que vai ficar cristalizada, que não possa ser modulada ou alterada de acordo com a alteração das circunstâncias fácticas. Então, não é um juízo definitivo, presidente, é só uma ponderação, reflexão que eu faço, inclusive, para V. Exa. de uma dificuldade

que eu tenho de antemão imaginar que um prazo de um ano é um prazo curto. Era só isso, Sr. Presidente. Muito obrigada”. Com a palavra, o relator e Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Agradeço, a Dra. Germana Laureano. Aproveitar que o Dr. Antiógenes está aqui ainda no microfone para ouvir dele esse questionamento que a Dra. Germana colocou, do que para administração seria razoável para realizar um concurso público como esse? O que seria razoável? Qual o prazo que seria razoável para o governo do Estado realizar isso?”. Com a palavra, o Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior - Procurador do Estado de Pernambuco - OAB/PE Nº 21.211, respondeu: “Excelência. Eu indaguei esse prazo, especificamente, a gente precisa oferecer alguma ideia de reflexão em relação a prazos, mas a SAD não pode cravar um prazo. Até eu imagino, e eu perguntei isso, pode até ser que um ano dê. Dr. Antiógenes, pode ser que dê, mas as estatísticas do que a gente solta em relação a concursos anteriores, nunca fizemos um da FUNDARPE, mas comparando com outros que a gente fez, já foi feito o da PGE, já foi feito o da FUNAPE, tal, em gestões passadas, com um ano a gente não fez. Fez com um ano e dois meses, fez com um ano e seis meses. Mas, em um ano, a gente nunca conseguiu partir do zero, que é estudar a estrutura do cargo para, vencendo todas as etapas, chegar ao lançamento do concurso. Do lançamento do concurso para frente já é uma outra história, que é a convocação e tudo mais. Mas a administração não conseguiu me cravar um prazo. Pelas dificuldades operacionais que podem se colocar, talvez ela não quis, não teve como dar essa resposta”. Com a palavra, o relator e Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: Eu vou lá e vou concluir aqui com a decisão da Cautelar. De fato, o que a Dra. Germana colocou é o meu sentimento, exatamente o que ela trouxe. Eu já apreciei aqui um processo da ATI e que a gente verificou a necessidade de um prazo de seis meses para que pudesse realizar o concurso. Depois a gente chamou para ver se fazia um TAG e de fato a ATI não assinou e depois a SAD foi chamada também e a gente não conseguiu finalizar isso. Mas os 365 dias que eu trouxe na minha decisão foi muito para prestigiar a posição do Ministério Público de Contas, de Dr. Cristiano Pimentel. Porque acho, e eu já fui gestor também, já fui secretário e de uma área parecida fui secretário de turismo, e eu sei o quão trabalhoso é realizar um concurso público, mas 365 dias dá tempo de muita coisa, dá tempo de realizar obra. Um concurso público não é algo assim. É evidente que tem o que não é contabilizado, às vezes o processo demora um pouco mais na Assembleia, uma dificuldade no sistema, uma situação, a contratação, enfim. Mas não é razoável imaginar um prazo maior do que 12 meses para realização desse concurso público. E mais, é para a publicação do edital, que dizer, o edital será publicado em 12 meses. Depois disso você ainda tem toda a tramitação dos recursos, de provas, de homologação, de uma série de coisas. Então, estamos aí há 12, 18 meses do fim, 18 meses eu acho, um pouco mais de 18 meses, 20 meses do fim desse mandato. Imaginar um prazo de dois anos significa dizer, inclusive, que a obrigação, ela ficará para o próximo mandato. Que pode ser da governadora evidente, diante de sua reeleição ou de outro governador, de outro gestor. Então, não acho que seja razoável se imaginar num prazo superior aos 365 dias. Não é um concurso de professores da Secretaria de Educação, é um concurso para cinco cargos da FUNDARPE ou um pouco mais que isso, dependendo do estudo que for realizado. E não vejo motivo, portanto, para alterar a decisão que foi concedida monocraticamente. Portanto, mantenho a determinação: Para que proceda com a reestruturação de seu quadro funcional e publique o edital de concurso para servidores efetivos, no prazo máximo de 365 dias, conforme sugerido pela Cota Ministerial do Ministério Público de Contas. As contratações temporárias decorrentes do edital não sejam renovadas além dos 12 meses iniciais, sem autorização expressa deste Tribunal de Contas. Ainda tem esse detalhe que foi colocado também pela Dra. Germana. É evidente que se houver alguma situação extraordinária que exija a prorrogação desses contratos temporários, a prorrogação do prazo, a dilação do prazo para a realização do concurso o Tribunal de Contas compreenderá algo que seja de fato que justifique uma dilação maior nesse sentido. O primeiro entendimento da representação trazia sobre ilegalidade das contratações temporárias, quer dizer, não se poderia fazer as contratações temporárias. Depois de ouvido o governo do estado e da Cota do Ministério Público e também da DEX, o entendimento da nossa cautelar foi portanto de acatar as razões colocadas, de não conceder a cautelar proibindo as contratações temporárias mesmo compreendendo que elas têm um papel permanente, definitivo e que dependendo da interpretação que pudesse se dar não seria possível realizar essas contratações temporárias, mas existe o entendimento aqui de que será possível corrigidas a inconstitucionalidade em relação às atribuições do advogado, pelas razões que foram colocadas aqui. Então, o entendimento da nossa decisão, que trago aqui para ser homologada, portanto referendada por V.Exas., é concedendo a medida cautelar pleiteada, bem como as determinações: I. Em relação à contratação temporária de advogados, seja feita a republicação do edital corrigindo as inconstitucionalidades, conforme reconhecido pelo Governo do Estado; E o registro já foi feito. II. Proceda com a reestruturação de seu quadro funcional e publique o edital de concurso para servidores efetivos, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme sugerido pela cota ministerial do MPCO. III. As contratações temporárias decorrentes do edital não sejam renovadas além dos 12 meses iniciais, sem autorização expressa deste Tribunal de Contas. E à DEX que seja feita a abertura de Procedimento Interno (PI) para acompanhamento do cumprimento das determinações e da situação de pessoal na FUNDARPE, inclusive sobre a mencionada republicação do edital em relação aos advogados. Que aqui, como eu já disse e registrei, já foi feito. É a decisão que trago aqui para Vossas Excelências. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Sr. Presidente, queria, primeiramente, fazer uma observação da importância da decisão de V.Exa. do ponto de vista da ponderação. Acho que é bom a gente sempre lembrar que este Tribunal é provocado por terceiros, por representações da sociedade, empresas e tantos outros, por auto provocação, ou seja, provocação da auditoria, do Ministério Público. A gente tem várias entradas de demandas e V.Exa. diante dessa demanda, vinda do Ministério Público, de forma muito ponderada, teve o cuidado de ouvir o Governo, que foi ouvido, preliminarmente, a da decisão, que está sendo aqui escutado pela fala ativa e que despachou com todos os conselheiros, Dr. Antiógenes, e fez dessa ponderação de que não há de se negar o contrato temporário, porque à primeira vista podia ser, justamente, essa decisão. O contrato temporário tem uma previsão constitucional, ele tem uma função específica. Há uma, primeiro uma lógica de ser transitório, já está dizendo o nome, contrato temporário. Ele não pode se alongar e perpetuar no tempo. Apesar de se repetir em vários municípios, no Estado, já atuamos para combater principalmente práticas de que o contrato temporário ocupasse cargos de vagas existentes, que não é o caso. Então, este Tribunal tem sido zeloso com os contratos temporários, tem sido atento aos contratos temporários. Julgamos agora, recentemente, a questão de uma consulta no Pleno sobre Agente de Contratação, que é necessário que seja efetivo, servidores efetivos para ocupar mas na fase de transição até a contratação desse efetivo poderá ser temporário. Nós temos uma interpretação muito ponderada sobre isso. E nesse caso concreto, a prova é a decisão de V. Exa., olhe não vamos suspender a contratação temporária, porque o serviço público exige, está precisando desse tipo de profissional e não tem a vaga existente. Mas por outro lado, em razão da prevalência do concurso público, em razão de que, não o cargo, não é especificamente o cargo de natureza temporária, faça-se concurso e podia ser imediatamente, podia se negar o contrato temporário, ficar sem esses servidores e o Estado de Pernambuco, por exemplo, ia ter que correr atrás de um concurso, porque se a vaga não fosse ocupada pelos temporários, ele ia ficar sem nenhum cargo. E aí geraria o que a Dra. Germana falou dessa pressão política para que se resolvesse a questão do projeto de lei. Se nós estivéssemos aqui a dizer, de forma empoderada, não nega-se, concede-se a cautelar para proibir o contrato temporário. O que o Governo ia fazer? A Fundação de Cultura do Estado, a FUNDARPE, ela precisaria desses profissionais, ela ia ter que correr atrás, fazer um concurso, acelerar, pressionar a Assembleia Legislativa, levar o projeto de lei feito o quanto antes, levar como foi e como acontece. Vale lembrar que o projeto de lei que aprovou a reforma administrativa do começo do Governo do Estado foi aprovado rapidamente. A reforma administrativa deste ano, que foi dividindo a Secretaria de Educação e Esporte foi aprovada rapidamente. Então, o interesse político de se resolver existe. E aí alguém pode dizer, ah, vocês estão, então, criando uma demanda inexistente para o Estado de Pernambuco, atuando no limite discricionário do gestor? Pelo contrário,

não fomos nós que inventamos a exigência do cargo que está sendo pleiteado por contrato temporário. Isso é uma demanda do Estado. O Estado está precisando de servidores dessa natureza e por isso que está aqui sendo julgado pelo Tribunal. É bom lembrar, porque às vezes a gente precisa retomar as coisas para dizer como elas são de forma bem clara, porque às vezes o óbvio não é entendido. O Estado de Pernambuco criou a necessidade de contratar esses servidores. Ora, se a vaga não pode ser, se a gente negasse, temporário, haveria um impulso natural do Estado de fazer essa lei ser modificada e a Assembleia aprovar, ser sancionado e o edital estar na rua. Há exemplos disso aqui na Casa. Eu posso falar de cátedra, porque eu estou cuidando do concurso público que essa Casa vai lançar, um concurso de auditores, de analistas e de outras vagas, vagas dessa Casa. Queremos fazer, temos o impulso administrativo para fazer. Vamos ter, inclusive, um projeto de lei que vai modificar um quantitativo de vagas. Vamos impulsionar isso e estamos lançando o edital, correndo atrás de projeto de lei para garantir cada vaga. É assim que funciona a administração pública. Nós temos as vagas, precisamos e vamos atrás de criá-las e de impulsioná-las. Não vamos fazer contrato temporário para cargos que são de natureza definitiva. É assim que nós entendemos e por isso que vale lembrar, foi o Estado que provocou a situação no sentido de ir demandar num contrato temporário cargos efetivos. Então, o Estado também, aqui poderia ser impulsionado de forma mais veemente, com a negativa da contratação temporária e ele ter que correr com o concurso? Não. O Conselho Rodrigo Novaes, de forma ponderada, garante a contratação temporária até que se faça o concurso. E esse concurso, se há um interesse político de se fazer, que foi demonstrado com a abertura das vagas temporárias, pode ser feito através de um projeto de lei modificado, como foram as secretarias recentemente no Estado de Pernambuco. Então, não vejo nenhum grau de dificuldade suficiente para não concordar com V. Ex^a. Doze meses é um tempo, é possível acontecer, não só para a estruturação do cargo, para a apresentação do projeto de lei, a aprovação em todas as câmaras necessárias, como disse a Dra. Germana, o interesse político ele leva com que você vá a todas as instâncias. Eu estou coordenando o concurso, então eu conversei com todos os setores, vejo a necessidade, vou atrás, qual o cargo que falta, vamos atrás do cargo, vamos criar, vamos para o projeto de lei, vamos fazer uma resolução. Todo o caminho é feito por aquele que pretende contratar, e não “ah já requeri”, como foi dito aqui, em alguns casos, pela Dra. Germana. Então, há razoabilidade na decisão da V. Ex^a. Vossa Excelência está acolhendo a possibilidade de contratação temporária, apesar de não ser um cargo temporário, para que a transição seja feita, para que a demanda do Estado de contratar esse tipo de profissionais não fique a aguardar um concurso para ser feito lá com muito tempo, que seja feito em um tempo razoável e supere essa transição aqui autorizada por V. Ex^a. Então, eu faço esses registros que acompanho integralmente com todos os pontos colocados por V. Ex^a, acompanho integralmente o voto”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Bom dia a todos, bom dia Dra. Germana, Dr. Antiógenes. Escutei atentamente todas as falas e acredito que o próprio Dr. Antiógenes, na sua defesa, pontuou todos os passos e manual para que se regularize essa situação da Fundarpe. Um estudo prévio para quantificar os cargos necessários à Fundarpe, envio de projeto de lei, realização do concurso público e contratação. Eu entendo que o relator, ele pontuou de forma muito razoável, como bem disse o Conselheiro Carlos Neves, concedendo esse prazo de 365 dias. Entendo que o próximo passo do Estado seria cumprir o que cabe a ele, no sentido de realizar esse estudo, enviar o projeto de lei e, caso tenha alguma dificuldade, que venha ao relator e informe essas dificuldades que, porventura, possam ocorrer. Entendo até que o estudo prévio já foi realizado até pela Fundarpe, no momento que ele lança essas vagas por contrato temporário. Então a administração da Fundarpe já entende que necessita dessas vagas que estão sendo lançadas. Isso já é um estudo prévio. Se necessitam mais, que realizem esse complemento desse estudo prévio. Mas o estudo prévio já está lançado, estudo prévio é quando lança o edital pedindo essas vagas. Então, entendo que a FUNDARPE deve se lançar e correr atrás desse edital e das vagas necessárias e que o prazo de 365 dias para uma administração que teve início já desde 2023, é plenamente razoável e factível esse prazo de 365 dias. Então, acompanho Vossa excelência, integralmente”. Com a palavra, o relator e Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Referendada, então, por unanimidade, a decisão monocrática. Agradeço ao Dr. Antiógenes, também, a participação da Dra. Germana neste julgamento”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, as medidas a seguir relacionadas: 1. Em relação à contratação temporária de advogados, seja feita a republicação do edital corrigindo as inconstitucionalidades, conforme reconhecido pelo Governo do Estado; 2. Proceda com a reestruturação de seu quadro funcional e publique o, no prazo máximo de edital de concurso para servidores efetivos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme sugerido pela cota ministerial do MPCO; 3. As contratações temporárias, renovadas decorrentes do edital, não sejam além dos 12 meses iniciais, sem autorização expressa deste Tribunal de Contas. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determinar a abertura de Procedimento Interno (PI) para acompanhamento do cumprimento das determinações e da situação de pessoal na FUNDARPE, inclusive sobre a mencionada republicação do edital em relação aos advogados.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100930-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: WILSON MADEIRO DA SILVA, DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA, KELLY JANY RAMOS ALENCAR CABRAL, MARIA AUNILIA DE JESUS, LILIANE CARMO MELO DA COSTA PEREIRA, ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, JOSEFA JOSELMA DA SILVA, LUZINETE CRISTOVAM SILVA, PAULA REGINA HOLANDA SILVA, VERA LÚCIA DE SANTANA, AMARILES SILVA DOS SANTOS.

(Adv. Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB: 21294PE)

(Adv. Milena Araujo de Freitas - OAB: 31842 PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, o advogado, doutor Leonardo Oliveira - OAB: 21761-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando o gestor prefeito senhor Diogo Carlos de Lima Silva. O relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde, assim se manifestou: “Sr. Presidente, senhores Conselheiros, senhor advogado, ouvi com atenção. Registro, inclusive, que foram trazidos argumentos que não constavam da defesa por escrito, mas consegui colher algumas, algumas considerações com base no que foi trazido e faço o registro que coloquei em lista o voto pela irregularidade do objeto da autoria especial.

Registro, inicialmente, que não se trata de uma conta de gestão, de uma conta anual, onde muitas vezes fazemos o sopesamento de achados positivos com achados negativos para fazer um juízo de valor global das contas, mas sim de um objeto específico de uma auditoria especial no qual foi identificado que 100% das contribuições previdenciárias, decorrentes de termos de parcelamento, não foram recolhidas. É uma decisão que reputo como grave de se não recolher por completo as contribuições, embora o advogado tenha trazido a informação que em 2023 já foram cumpridos parte desses valores que não foram recolhidos a oportunidade e foram feitos, me parece, novos parcelamentos, mas reputo essa conduta como de natureza grave merecedora sim da irregularidade do objeto da auditoria especial, e da multa com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica. Como se trata de uma conta de uma auditoria especial e que, também, há o juízo de valor que fazemos em relação à inelegibilidade e da possível inclusão do nome do gestor na lista dos inelegíveis, eu também registrei no voto que reputo que não seria merecedora de inclusão dessa conduta como possível causa de inclusão na lista de inelegíveis, tanto que não vai haver referência ao artigo 59 da Lei Orgânica. Faço, também, o registro que, levantei aqui rapidamente alguns números, se falou na pandemia, mas aqui estamos tratando de 2021. E, 2020, eu fiz o comparativo que não houve um acréscimo de despesas na área de saúde, foi mais ou menos equivalente. Registro, também, que não está no voto, porque foram consultas que fiz agora há pouco, de que a receita corrente líquida houve um acréscimo de 2021 para 2020 que, também, não justificariam uma possível, a princípio, dificuldade financeira de cumprir com essas obrigações. Em relação aos servidores, também, com base nas informações que dispomos do portal Tome Conta, que é com base no SAGRES, à época era o SAGRES que estava em vigor, é de que houve um aumento tanto de quadro efetivo, como de quadro de pessoal temporário, como comissionado, comparando o exercício de 2020 com o exercício de 2021. Então, diante dessas considerações, é que eu mantenho o voto que em lista e faço até um registro que o voto que estava em lista havia uma incongruência em relação a um dos considerandos. Um dos considerandos foi copiado de forma equivocada, mas a parte dispositiva estaria correta, que é: Considerando a ausência de recolhimento total das contribuições decorrentes de termos de parcelamento no exercício de 2021, aplicar uma multa, ao senhor Diogo Carlos de Lima Silva, no valor de R\$ 10.773,62, com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica, bem como aplicação de uma multa a senhora Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, esta com fundamento no artigo 73, inciso I, o percentual de 5%, no valor de R\$ 5.386,81, que era a Diretora Presidente no exercício e a multa seria aplicada pela omissão em tomar providências em relação a ausência desses recolhimentos. A defesa da senhora Adriana faz referência que encaminhou ofícios, alertando e fazendo cobranças, mas não foram acostados quaisquer documentos à sua defesa, por essa razão também, faço o voto com a aplicação de multa à senhora Adriana. Então, é este o voto, Sr. Presidente, que é o que está em lista”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Sr. Presidente, senhor Advogado, doutor Leonardo, senhor relator, vi o voto postado pelo Conselheiro Luiz Arcoverde e concordo com ele, em quase sua integralidade, vou fazer apenas um destaque em relação ao que toca à multa aplicada. Eu entendo que por se tratar da conduta e de ser o primeiro ano de gestão dos gestores, dos dois gestores, considerando também o parcelamento no exercício seguinte do que não foi pago logo quando ele assumiu o mandato, eu entendo que a multa deve ser aplicada no inciso I e no valor de R\$5.386,81 para os dois interessados. Seria o destaque”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “De fato há uma divergência pontual, só quanto à questão da aplicação das multas. Indago ao Conselheiro Luiz Arcoverde se há alguma evolução ou mantém?” O relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde, assim se manifestou: “Eu mantenho, Sr. Presidente, pelas razões que coloquei no voto, mantenho sim a multa no art. 73, inciso III, por considerar a conduta de natureza grave, de tomar a decisão de não recolher as parcelas referentes a termos de parcelamento”. Com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Eu vou acompanhar o relator, tendo em vista que essa matéria tem sido uma matéria de relevante destaque nos julgamentos de contas de governo, o Tribunal de Contas tem estudado essa questão dos déficits previdenciários e inclusive entendemos que deve ser aguçada esse destaque aqui na Casa, para que as gestões agora iniciadas mudem o papel que tem feito em relação às previdências, tanto próprias como a geral. Então nesse sentido eu vou acompanhar integralmente o relator. Então, aprovado, por maioria, o voto do relator, conselheiro Luiz Arcoverde. Devolvo a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando o senhor Diogo Carlos de Lima Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao senhor Diogo Carlos de Lima Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, a senhora Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo. Deu quitação aos demais notificados, Wilson Madeiro da Silva, Kelly Jane Ramos Alencar Cabral, Maria Aunília de Jesus, Liliane Carmo Melo da Costa Pereira, Josefa Joselma da Silva, Luzinete Cristovam Silva, Paula Regina Holanda Silva, Vera Lucia de Santana e Amariles Silva dos Santos, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101145-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: LUIZ CARLOS HORÁCIO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Luiz Carlos Horácio da Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao senhor Luiz Carlos Horácio da Silva,

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100724-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 a 2020, TENDO COMO INTERESSADOS; AMANDA COUTINHO DE FONTES, ANA MARIA XAVIER DE MELO SANTOS, ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA NETO, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, FERNANDA DE MELO BARBOSA, JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, JOSÉ DE ASSIS PEDROSA, JUAREZ ANTÔNIO DA CUNHA, KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES CORDEIRO, LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA, LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR, LUSIA ALVES DA SILVA NETA, ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA, TERESA VIRGINIA HERÁCLIO DE SOUSA AQUINO E VITOR FLÁVIO DE LIRA SIQUEIRA.

(Adv. Jucelino Ferreira - OAB: 28111PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. José Edson Barbosa do Rego - OAB: 10930 PE)

(Adv. Layrton Louyzez Vidal de Lima Alves - OAB: 39596PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Senhor presidente, senhor relator, nesse voto acompanho Vossa Excelência, ressaltando que meu entendimento diverso em relação ao outro processo e que nesse aqui são vários exercícios, então, nesse caso, entendo que de fato é uma conduta reiterada e grave”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores João Luís Ferreira Filho e Luiz Gonzaga Tavares Junior. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos senhores João Luís Ferreira Filho e Luiz Gonzaga Tavares Junior. Deu quitação aos demais notificados: Ana Maria Xavier de Melo Santos, Lusia Alves da Silva Neta, Cristiane da Silva Barbosa, Amanda Coutinho de Fontes, Roberto Hamilton de Carvalho Bezerra, Vitor Flavio de Lira Siqueira, Karla Raffaella Torres da Luz Alves, Luiz Carlos Barros da Silva, Antonio Machado de Souza Neto, Teresa Virginia Heráclio de Sousa Aquino, Juarez Antônio da Cunha, José de Assis Pedrosa e Fernanda de Melo Barbosa, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100911-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON SOARES DE ASSIS, ESDRAS FEITOSA DE LACERDA LIMA, FABRÍCIA TORQUATO PEREIRA DA SILVA, JAILSON CAVALCANTI DA SILVA, JOSÉ EDSON FRANCA ROCHA, LETÍCIA MARIA SILVA DE AZEVEDO, LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA, MAICKEL DOUGLAS SANTOS ROCHA, ROBERT BENJAMIM DOS SANTOS, SONILDO JOSÉ PIMENTEL, WAGNER RAFAEL FRANCA DE LIMA E WEDENMYLLER WESLEY OLIVEIRA DA SILVA.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Lucivaldo Temóteo da Rocha, Jailson Cavalcanti da Silva, Wedenmyller Wesley Oliveira da Silva, Robert Benjamin dos Santos, Leticia Maria Silva de Azevedo, Sonildo José Pimentel, José Edson Franca Rocha, Maickel Douglas Santos Rocha (Coordenador de Controle Interno), Fabricia Torquato Pereira da Silva, Edson Soares de Assis, Esdras Feitosa de Lacerda Lima e Wagner Rafael França de Lima, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Regulamentar o art. 5º da Lei Municipal nº 1.235/2023 estabelecendo critérios e fundamentos objetivos para a concessão de gratificações. Prazo para cumprimento: 120 dias. 2. Suspender as concessões de gratificações realizadas com fundamento na Lei Municipal nº 1.112/2013, destinada ao Poder Executivo, bem como estabelecer nova regulamentação específica e objetiva para a concessão de gratificações alinhada ao arcabouço normativo do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Revisar as Leis Municipais nº 1.215/2022 e nº 1.235/2023, de modo a especificar, de forma clara e precisa, as atribuições e os requisitos de cada cargo em comissão, bem como extinguir aqueles cargos que não se enquadrem nas hipóteses constitucionais. Prazo para cumprimento: 120 dias. 4. Promover um estudo para identificar a real necessidade de servidores em todas as áreas da Câmara e, com base nos resultados, se necessário, realizar o devido concurso público para suprir essas carências, conforme o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Implementar controles adequados de frequência dos servidores, tais como sistemas de ponto eletrônico e registros de entrada e saída, de modo a assegurar que a presença dos servidores seja monitorada de forma precisa e transparente.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2215074-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORES E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE MELHORAR E ADEQUAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS E A INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou Integralmente Cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pela Prefeita de Flores com esta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS TCE Nº

2427788-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FACEPE), COM O OBJETIVO DE EXAMINAR OS ACHADOS APRESENTADOS NOS RELATÓRIOS DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FACEPE E DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (SCGE), BEM COMO OS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO: SENHOR RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial de Conformidade, dando, em consequência, quitação ao senhor Raimundo Cardoso de Oliveira Neto.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100681-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR IVANILDO MESTRE BEZERRA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Ivanildo Mestre Bezerra. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso XII, ao senhor Ivanildo Mestre Bezerra.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100037-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA: SILMARA LIMA DA SILVA; PROCURADOR HABILITADO: ÉLCIO VITAL DE MELO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando: Silmara Lima da Silva (Secretária Municipal de Educação) e Elcio Vital de Melo (Procurador Geral).

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21100039-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: EDIENE MARIA TENORIO SANTOS, ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ, EDILZA FERREIRA DA SILVA, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA, HARLAN MANOEL DA SILVA, ROSELI BOMFIM DA SILVA, SANDRO RIBEIRO DE LIMA, PÃO QUENTE ALIMENTOS E REFEIÇÕES, HUGO RICARDO NASCIMENTO SILVA.

(Adv. Adilson Gomes do Nascimento Filho - OAB: 46922PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade: Ediene Maria Tenório Santos, Andrea Cristina Xavier André, Edilza Ferreira da Silva, Jesanias Rodrigues de Lima, Harlan Manoel da Silva, Roseli Bomfim da Silva, Sandro Ribeiro de Lima. Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, notadamente a empresa Hugo Ricardo Nascimento Silva Eireli – Pão Quente Alimentos e Refeições (Representante Legal: Hugo Ricardo Nascimento Silva). Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de produtos necessários à rede municipal de ensino (a exemplo dos “lanches práticos, duráveis e secos”) e ao sistema de assistência social aos hipossuficientes (a exemplo das “cestas básicas para suprir às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social”) – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de pessoas beneficiadas (alunos e vulneráveis), bem como os critérios adotados para a previsão do consumo dos produtos –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada. 2. Instruir os processos de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) e os pregões com o parecer jurídico e os pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021). 3. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. 4. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios para as unidades de educação do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço /superfaturamento. 5. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de “cestas básicas para suprir às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social”, dentro do sistema de assistência social aos hipossuficientes, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100294-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O N° PI2500172, NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS/PE), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025, COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 155/2021, ARTS. 2º E 4º, PARA ANALISAR O PROCESSO LICITATÓRIO N° 3460.2025.AC-62. PE.0048.SAD.DAG-SDS, PREGÃO ELETRÔNICO N° 90048/2025 DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO VERSA SOBRE O “FORNECIMENTO DE AERONAVE

SEMINOVA, TURBO HÉLICE, BIMOTOR, PRESSURIZADA COM CAPACIDADE PARA TRANSPORTAR SETE (07) PASSAGEIROS, DOIS (02) PILOTOS E MAIS AS RESPECTIVAS BAGAGENS EM COMPARTIMENTO ESPECÍFICO, AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 - TENDO COMO INTERESSADO: ENEIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório de Auditoria (doc. 07), com pedido de Medida Cautelar, elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal; considerando o teor da peça de defesa produzida pela Procuradoria Geral do Estado (doc. 15); considerando que o Relatório de Auditoria (doc. 07), quando especifica quais disposições da “legislação vigente” foram inobservadas pelo Estudo Técnico Preliminar elaborado no bojo do Processo Licitatório nº 3460.2025.AC-62.PE.0048. SAD.DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 90048/2025) da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (arts. 9º, inciso II, 23, § 1º, e 52, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021), esquece que (i) “o mercado brasileiro não dispõe de uma ferramenta ou publicação especializada com uma metodologia própria para avaliação de aeronaves aplicadas à realidade nacional”; (ii) “em consonância com as melhores práticas do mercado aeronáutico, foi utilizado o estudo mercadológico realizado pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA, representante exclusiva da fabricante de aeronaves TEXTRON AVIATION”; (iii) “foram utilizadas duas publicações internacionais independentes (BLUEBOOK e VRef) para a formação de preço das aeronaves”; (iv) “a aquisição da aeronave possui vários custos agregados nos trâmites da aquisição, como por exemplo, custos com a Pré-inspeção, pré-compra, impostos, taxas, nacionalização (se for o caso), entre outros”; (v) “a praxe neste tipo de mercado é o adquirente realizar um pagamento antecipado para custear as despesas supra [item iv], ficando a empresa obrigada a restituir o adquirente caso a compra não se realize”; (vi) “em relação ao valor de 5%, foi utilizado o art. 98 da Lei 14.133/2021 que prevê a garantia de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato”; (vii) “apesar da possibilidade de aquisição de uma aeronave proveniente do exterior, esta licitação é nacional e não internacional, não havendo assim a possibilidade de favorecimento de um licitante em relação a outro”; (viii) “a distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas têm motivo enunciado, levando-se em consideração que, para a aquisição de aeronaves que estejam no exterior, haverá diversos custos inerentes a nacionalização, que via de regra ficam com o comprador”; e (ix) “ficará a cargo do vendedor, devendo então estes estarem incluídos no valor máximo que será pago pela Administração, devendo considerar as seguintes características operacionais da compra: kit aeromédico americano (UTI aérea); homologação aeromédica; treinamento em simulador do avião, objetivando a capacitação dos pilotos do GTA, no tocante a simulação de pannes e emergências; piloto/instrutor de voo, durante três meses, na sede do GTA/SDS, com o objetivo de instruir, de forma prática, os pilotos; e emprego operacional imediato da aeronave” – como adverte o Estado de Pernambuco (doc. 15); considerando que o Estudo Técnico Preliminar (doc. 06), no item 3.3. Formação do Preço, reproduz comunicação (59039289), anexada ao processo licitatório, com as orientações e observações encaminhadas pela TAM Aviação Executiva, as quais esclarecem, sumariamente, que “o estudo é um resumo de pelo menos 3 fontes independentes de informações de mercado (JetNet, Controller e VREF)” e que “todas as fontes são de mercado internacional e [com] foco exclusivo para o mercado privado”, contemplando, portanto, “preços praticados no exterior para a aeronave que é objeto do certame”; considerando que o Relatório de Auditoria (doc. 07) lembra que “a licitação anterior foi fracassada”, porque “apenas um interessado ofertou o valor de R\$56.850.000,00, muito acima do valor estimado no edital [R\$40.305.867,44]”, mas não cuida de elucidar em quais aspectos as supostas falhas no levantamento dos preços praticados no mercado contribuíram para o resultado final, tampouco se pretende explicar como as tais “outras razões” ventiladas foram responsáveis pelo insucesso do certame, sugestionando tão somente que pode ter sido por conta de um “Estudo Técnico Preliminar - ETP incompleto”; considerando que o Relatório de Auditoria (doc. 07) pondera que “o funcionamento do mercado e a pequena oferta de aeronaves no Brasil” poderia indicar a necessidade de realização de uma “licitação internacional” (licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro), nos moldes delineados pela novel Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 52 e seus §§), o que se revela uma conclusão controversa e precipitada, uma vez proposta antes mesmo de a administração testar os efeitos dos ajustes promovidos no formato da licitação outrora fracassada; considerando que, muito embora o Relatório de Auditoria (doc. 07) assevere que “não foram estabelecidos e divulgados os critérios comparativos de forma transparente, incluindo os impostos de importação, impostos nacionais, e os custos inerentes a cada parcela da pré compra ou da nacionalização de uma aeronave importada”, mostra-se aceitável a explicação da TAM Aviação Executiva anexada ao processo licitatório (SEI 53583404) – em resposta ao despacho complementar do Encaminhamento PGE nº 444/2024, que havia informado a “necessidade de uma adequada discriminação dos custos acessórios, que não podem ser fixados em percentual estimado sem embasamento adequado” –, a qual a própria PGE acolheu, reputando superada a pendência, no parecer de aprovação (Parecer CT/CV nº 0516 /2024 - AP/CR), sem prejuízo da proposição de recomendação, “com vistas a aperfeiçoar a instrução do processo, bem como a redação final do instrumento convocatório”; considerando que a acusação do Relatório de Auditoria (doc. 07) de um possível prejuízo ao erário – visto que “o edital estabelece privilégio à aquisição de aeronave importada, que poderia vir a ser adquirida com preço 10 milhões mais onerosa que uma aeronave já nacionalizada” – não deve prosperar, no momento, porque “a aquisição da aeronave se dará através da licitação na modalidade pregão, em detrimento do seu ano de fabricação (2021 a 2024) e outros aspectos técnicos em que a empresa ganhadora será a que oferecer o valor mais vantajoso para a Administração, qual seja, o que trouxer menor custo ao Erário, sendo a tabela que estipula os valores máximos para a aquisição de aeronave, nacional e importada, inserida para auxiliar o pregoeiro no momento do pregão com a maior abrangência possível” – como explica o Estado de Pernambuco (doc. 15); considerando que, na hipótese aventada pela auditoria (possível prejuízo de ~10 milhões de reais), não se mostra configurada a “probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação”, pois os elementos apresentados pela Auditoria deste Tribunal, muito embora devam ser melhor avaliados em processo específico de auditoria especial, não chegam a evidenciar, circunstanciadamente, a probabilidade do Estado de Pernambuco vir a incorrer numa aquisição de aeronave mais onerosa (em razão da pressuposta ausência de uma aeronave já nacionalizada no mercado), caso este Tribunal não determine que “a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave”, como sugere o Relatório de Auditoria (doc. 07); considerando que, ao contrário do que roga a auditoria, revela-se desarrazoada (e, por conseguinte, incabível), no presente estágio dos acontecimentos (a licitação ocorrerá amanhã, 28/02/2025) e considerando a disposição ao diálogo sempre demonstrada pelos representantes institucionais do Estado de Pernambuco, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um alegado dano (repita-se, possível, mas não provável), ante o receio de que processo específico de auditoria especial, por hipótese, venha a apurá-lo tardiamente e, assim, reste tão somente a reparação do erário pelos responsáveis por dispêndios antieconômicos decorrentes da “distinção dos valores máximos aceitos para aeronaves importadas e nacionalizadas” adotada no edital; considerando que os elementos relacionados pela Auditoria deste Tribunal, na tentativa de demonstrar a existência do “risco de ineficácia da decisão de mérito” – muito embora suficientes para a formalização de procedimento próprio, visando uma análise mais apurada dos fatos e dados criticados nos presentes autos – não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o periculum in

mora, porquanto não se pode aduzir deles o fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do processo de auditoria especial a ser formalizado pelo Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória; considerando que, uma vez prolatada, a deliberação cautelar concessiva – determinando que “a Secretaria de Administração e a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco suspendam imediatamente o certame para ajustes no conteúdo do edital, ou alterem o critério de aceitabilidade de preços, evidenciando a adequação dos preços praticados aos preços praticados, inclusive, no mercado internacional, incluindo-se todos os impostos e custos necessários ao cumprimento da nacionalização da aeronave” – nos termos pleiteados (tão abrangentes) carregaria em si, além dos efeitos irreversíveis, um risco de dano reverso desproporcional, porquanto obstaculiza o prosseguimento da licitação (e, por consequência, a contratualização da aquisição de aeronave, entre outros contratos, presuntivamente legítimos, a ele associados, que visam à “economia, disponibilidade e redução de tempo resposta ao atendimento das mais diversas missões e ocorrências”), sem qualquer indicativo de ilegalidade no certame licitatório que lhe deu origem, e enseja o retardo da “disponibilização desse meio de transporte tão importante para o trabalho do grupamento tático aéreo, notadamente operações aéreas policiais, busca e salvamento, resgates e remoções aeromédicas, ações em situações de calamidades públicas e de defesa civil, apoio à Governadora do Estado em missões de interesse governamental, dentro e fora de Pernambuco e a Órgãos Governamentais Federais e Municipais”, com base na existência de um “possível” (mas não provável, reitera-se) dano ao erário; considerando que, neste juízo de tutela cautelar, não se vê monocraticamente a possibilidade de concessão da medida pleiteada pela Auditoria deste Tribunal, pois a CAUTELAR é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e, no caso ora em apreço, mostra-se evidente que não restam suficientemente demonstrados os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que a solução apresentada pela Auditoria deste Tribunal incorre em situações vedadas pela legislação aplicável à matéria, quais sejam, o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, na inteligência do caput e § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) e o § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437 /1992 c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.494/1997, que foram replicadas pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021): “A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional”; considerando que a proposta de cautelar ora em apreço – a despeito dos nobres valores perseguidos pela auditoria deste Tribunal – desviou-se da inelutável observância ao consequencialismo positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, notadamente os arts. 20 e 21 do citado diploma legal, em face da (i) não demonstração da necessidade e adequação da medida; da (ii) não indicação de modo expresso de suas consequências; e (iii) da desconsideração das consequências práticas da adoção da medida cautelar, que, decerto, retardaria o alcance dos resultados (gerais e específicos) pretendidos (itens 9.1 e 9.2 do Estudo Técnico Preliminar); homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar sugerida pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal, Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A formalização de processo de Auditoria Especial - Conformidade, com vistas a verificar, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre o mérito da questão ora em exame (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), o (i) controle de legalidade (conformidade dos contratos conjuntamente associados ao serviço de transporte aéreo prestado pela SDS) e a (ii) avaliação dos resultados gerais e específicos pretendidos pela aquisição da “aeronave de asas fixas (avião), modelo King Air 260, turboélice bimotor, com capacidade para transportar, no mínimo, sete (07) passageiros com equipamentos e bagagens, com velocidade média de 300 kt (trezentos nós), equivalente à 556 km/h (quinhentos e cinquenta e seis quilômetros por hora)

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100493-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO GUILHERME GUEDES MACHADO, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, MARIA ALZENI OLIVEIRA DA SILVA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a aprovação com ressalvas das contas do senhor José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município. 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88. 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8 da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o disposto nos arts. 8 e 50, inciso I, da LRF. 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro

dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei n 4.320/64 em especial). 7. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência. 8. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF. 9. Informar a fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior. 10. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1, § 1, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE n 142, de 29/09/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100393-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: IVALDO DE ALMEIDA, ADRIANO GOMES DE ARAUJO, JORGE TIAGO MOURA CRUZ, TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE, ARNESSEN ALVES DE OLIVEIRA CINTRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial e conformidade: Ivaldo de Almeida, Adriano Gomes de Araujo, Jorge Tiago Moura Cruz e Tadeu Andre Bezerra de Sande. Recomendou com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC n° 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema; 2. Proceder ao ajuste contábil das provisões matemáticas, realizando os lançamentos necessários de forma tempestiva e o seu devido esclarecimento nas notas explicativas. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciada a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, bem como sobre o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime, conforme art. 64 da Portaria MTP n° 1.467/2022 e art. 40, caput, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100757-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA DO OURO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON LOPES CAVALCANTE, MARIA SUELY ALVES BETE, MARIA VILMA SIMÃO RIBEIRO, NATANAEL ALVES DA SILVA NETO E SUELI DE OLIVEIRA PIMENTEL.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade, responsabilizando: Edson Lopes Cavalcante, Natanael Alves da Silva Neto, Maria Vilma Simão Ribeiro, Sueli de Oliveira Pimentel, Maria Suelly Alves Bete. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos(as) senhores (as): Edson Lopes Cavalcante, Natanael Alves da Silva Neto, Maria Vilma Simão Ribeiro, Sueli de Oliveira Pimentel, Maria Suelly Alves Bete. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC n° 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas sejam recolhidas integralmente e dentro dos prazos legais, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Federal n° 9.717/1998, de modo a evitar encargos financeiros adicionais e assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 2. Revisar e ajustar periodicamente o Plano de Custeio conforme a legislação vigente, para garantir que ele reflita a realidade atuarial e econômica do Instituto, conforme art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal n° 101/2000, promovendo a sustentabilidade financeira e atuarial sem onerar as futuras gestões; 3. Implementar mecanismos de monitoramento e controle interno para detectar tempestivamente quaisquer irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias, e comunicar ao Tribunal de Contas sempre que essas ocorrerem, de acordo com a Súmula n° 10 do TCE-PE, para mitigar riscos e garantir a conformidade com a legislação aplicável.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100372-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, 2022, 2023, 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JÂNIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA, ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO, FORTES INFORMÁTICA, MOISÉS DINIZ DE ALMEIDA.

(Adv. Igor Coelho Bezerra de Carvalho - OAB: 54920 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à atuação da contratada como mera intermediária entre a Administração Pública e a verdadeira executora das atividades, resultando em possível enriquecimento ilícito, superfaturamento

e desvio da finalidade da licitação, responsabilizando a empresa Forte Informática. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à autorização da subcontratação integral dos serviços, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2021, relativo ao senhor Antônio Henrique Habib Carvalho. Imputou débito à empresa Forte Informática. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A subcontratação do objeto licitado deve ser compreendida como medida excepcional e, quando necessária, deve observar limites razoáveis, de modo a não configurar burla ao procedimento licitatório. Isso porque introduz, na relação jurídica contratual, terceiros estranhos ao certame e ao vínculo originalmente pactuado. Nesse contexto, a subcontratação integral contraria o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ao transformar o licitante vencedor em mero intermediário, a quem, na prática, se atribui a faculdade de escolher livremente os executores do objeto contratual.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100922-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ FELIPE DA SILVA, MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS.

(Adv. Willams Dayvison Lemos da Silva - OAB: 27154 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Willams Dayvison Lemos da Silva - OAB: 27154 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade: José Felipe da Silva, Tarciana Bezerra Napoles de Franca Santos Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Efetuar periodicamente o devido e tempestivo controle da execução das rotas do transporte público escolar no município, em atenção ao estabelecido no art. 2º, caput, da Resolução TC nº 156/2021, comparando as distâncias reais com as elencadas nos boletins de medição dos prestadores de serviço, utilizando-se inclusive das informações obtidas dos relatórios dos equipamentos de rastreamento e videomonitoramento, prezando pela efetiva realização da liquidação dos serviços. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. a realização de contratações sem a instauração do devido procedimento licitatório, neste caso relacionados à prestação indireta de serviço de transporte escolar, infringe os arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993. 2. a execução dos serviços de transporte escolar em desacordo com os termos pactuados burla o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993, ferindo, conseqüentemente, o Princípio da Legalidade.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100626-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, ainda com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - ressaltou: “O voto está pela regularidade, emitindo parecer prévio pela aprovação com ressalvas do Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior. Mas confesso a V.Exas., como é um processo novo, que em relação a essa questão da complementação, eu ainda não tinha julgado, é o meu primeiro que julgo em relação a isso. Eu queria muito ouvir o colegiado para que a gente possa, certamente, definir a maneira como estaremos julgando. Ele cumpriu 25,40%. Ele fez a maior, esses 0,40%, 165.000,00. Era para ter feito 1.700.000,00. Era para ter compensado 1.753.000,00. E na verdade ele compensou, ele fez em 2023, e 2022 era 8.612.000,00, receita mínima aplicada. Ele efetivou 8.020.000,00. é porque tem duas tabelas aqui, deixa eu me certificar aqui”. O Conselheiro Carlos Neves pontuou: “Só uma observação. Acho que o Conselheiro Eduardo trouxe uma questão dessa, salvo engano. Acho que temos nos posicionado pela irregularidade”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pontuou: “Pela irregularidade”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Pela irregularidade agravada, não é? A Constituição deu uma flexibilidade em razão da transição pós-pandêmica, para que ele não cumprisse naquele período com saúde e educação. Foi saúde e educação, não é isso?” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - pontuou: “Aqui nesse caso foi saúde e educação”. O Conselheiro Carlos Neves pontuou: “Educação nesse caso. Educação. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - ressaltou: “É DTP”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “E DTP tem aquela flexibilização, diminuindo a cada ano. A gente julgou DTP. A cada ano ele ia cumprindo um percentual”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - pontuou: “Diminuição”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Então, qual é a leitura? Ele estava em uma situação de irregularidade, estava descumprindo, mas houve uma flexibilização para aquele ano. A gente inclusive não aplicou irregularidade para nenhum prefeito que tinha descumprido naquele período, mas tem uma necessidade de compensação a cada ano. Tanto que em 2024 a gente tinha uma preocupação, porque tinham alguns prefeitos que chegavam sem cumprir. Acho que era até 2024 que tinha que cumprir. Tinha uma transição que ele tinha que cumprir, eram 2 anos que ele tinha que cumprir com a compensação. Aí quando estava no meio, me lembro, aqui, a gente julgando dizendo assim: “ele ainda não descumpriu, vai ter dificuldade lá na frente, mas ele ainda não descumpriu”. Ou seja, agora é que se constatou que, no fim do último ano, ele não fez essa compensação em nenhum dos anos, acho que a irregularidade é grave. Essa é a minha leitura de uma irregularidade grave”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “E, na verdade, é uma irregularidade reiterada”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - pontuou: “O que eu analiso aqui é porque existe o entendimento daquela irregularidade única”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Ah, sim, pode ser ponderado isso”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: Se nesse caso, ele havendo cumprido todo o resto, se isso seria suficiente? E mais, é que ele cumpriu, só que cumpriu insuficientemente. Ele cumpriu 25,40, e como é que iremos ponderar? Se ele não cumpriu e não cumpre novamente, ou se ele não cumpriu e, agora, na hora de fazer a devida compensação, ele não consegue compensar o valor total

faltante, e se esse valor faltante, Conselheiro Carlos Neves, a gente conversava sobre isso, é do percentual ou do valor? Porque a receita corrente altera, muda”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu entendo até que deveríamos considerar o valor, não é? O valor, porque como existem variações de receita, então, a gente estaria impondo uma obrigação percentual em outro exercício, que não foi a que ele tinha para cumprir. Então, eu acho que a de valor seria mais razoável. Agora, no que toca a irregularidade, sendo uma jurisprudência que existe aqui que seria uma irregularidade que poderia ser considerada para minorar e quem sabe até aprovar uma conta, mas, nesse caso aqui, por ser reiterada, por ser uma conduta reiterada e foi descumprida muito longe dos valores exigidos, entendo que, por ser reiterada, ela deve prevalecer como uma irregularidade grave reiterada. Então, quando é reiterada, entendo que devemos seguir pela não aprovação”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Uma questão de correção. Deixa eu fazer uma correção aqui, porque eu li errado. Então, a gente tem duas tabelas. A gente tem 2021, que ficou faltando R\$1.753.000,00, aproximadamente, em relação aos 25% da educação, que já foi alcançado pela Emenda Constitucional nº 119, e tem um outro de 2022 que também foi alcançado pela Emenda Constitucional que ficou faltando R\$165.000,00. São esses os dados que temos. Portanto, essa coisa dos R\$165.000,00 que ele compensou, essa informação minha está equivocada. Então, na verdade, ele não compensou os R\$165.000,00 de 2022 e R\$1.753.000,00 de 2021”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Tem que somar as duas”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - continuou: “Tem que somar as duas, então, dá R\$1.900.000,00, aproximadamente. Então esse é o dado concreto. E outra informação, é que a prestação de contas de 2021 ainda não foi julgada e a prestação de contas de 2022 foi aprovada, com ressalvas. Então, só para não falar coisa errada”. O Conselheiro Carlos Neves indagou: “Essa é 2023?” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Essa é 2023. Teria que zerar, compensar tudo”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Então, o que foi que a gente fez, quando, em 2022, que nós julgamos, nós dissemos: “Não, ele ainda pode compensar no ano seguinte”. Agora não tem mais o ano seguinte. Ficou difícil a situação dele, é real, porque era para ter sido feito nos anos seguintes, mas a situação é grave. Ele deixou de cumprir, dada essa elasticidade que foi permitida pela Constituição. Ele podia ter cumprido num ano, não cumpriu, podia ter cumprido noutro ano e não cumpriu, e agora a situação é de irregularidade. E também, na questão de uma irregularidade, sempre me posiciono dizendo assim, é uma referência essa irregularidade. Porque por exemplo, se algum prefeito descumprir o gasto com educação ao invés de aplicar 15%, ele aplicasse 1 %, é só uma irregularidade, não. É uma irregularidade tão grave que ela, por si só, já levaria as contas julgadas irregulares. Então, nesse caso, a gente está analisando uma irregularidade que, por si só, por ser reiterada, por ser um valor significativo, pode ter força de julgar as contas irregulares. Eu, assim, acho que é o caminho”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “É, eu tenho essa dúvida, porque, nos julgamentos, se a gente estivesse aqui diante de uma irregularidade única grave, se fosse na educação, temos sempre uma ponderação especial. Tem vários casos de irregularidade somente por conta do percentual da educação ou somente por conta do percentual de saúde. Mas, havendo somente uma irregularidade, a gente há como considerar esse caso aqui como um caso comum de uma irregularidade, irregularidade única, ou ele por ser reiterado, por ter esse histórico, esse contexto de 2021, da emenda, se a gente deve enxergar e julgar aqui pela rejeição?”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Eu entendo, senhor Presidente, que, no caso específico, a gente está tratando aqui de duas condutas que aconteceram em dois exercícios distintos, que resultaram nisso”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - informou: “São três, na verdade, 2021, 2022 e 2023”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Pois é, exato. Então, assim, se a gente for considerar que essa irregularidade é uma irregularidade única, a gente está desconsiderando que o legislador deu o benefício dele compensar num exercício futuro, o que ele não fez, ele não fez. Não é porque ele cumpriu os 25% no exercício de 2023 que ele investiu o suficiente em educação. O legislador, ele foi claro, ele disse, em 2021 e 2022, você pode até não investir os 25%, mas em 2023 você deve investir os recursos que não foram investidos em 2023, nesses anos. Então, assim, é uma questão de planejamento, claro que o legislador deu e nesse caso específico o gestor não cumpriu. Então, entendo que é uma irregularidade gravíssima e não estamos falando aqui de um percentual próximo dos valores que ele deveria ter investido. A gente está falando aqui em quase 2 milhões de reais não investidos na educação”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “E no município que o percentual, dois milhões significaria quanto? É isso que se a gente fosse analisar o percentual, seria quase 5% aí que ele deixou de cumprir”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “O orçamento de Saloá deve ser algo em torno de cem milhões ou pouco menos que isso, de oitenta milhões”. O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Não, porque aqui se a gente for ver, o mais grave, talvez, o gestor deve ter pensado, estou me colocando um pouco no lugar dele, vou cumprir os 25%, eu vou tentar me livrar de alguma bronca aqui, não estou conseguindo, nesse ano eu vou cumprir. Mas, ele, também, colocando no lugar dele, ele teve o benefício constitucional de dois anos para compensar o déficit do período pandêmico. E ele não fez essa gestão. Ele usou, se ele trouxesse provas de que teve impossibilidade material, não tem nenhum elemento suficiente para isso. Simplesmente, ele achou que 25% estava suficiente e esse ano não podia. Nesse ano não, nos anos anteriores, ele deixou de cumprir significativamente. Então, acho que a falta de educação em cada ano é ruim, pior passar três anos, para o ano ele não vai cumprir de novo. Isso ficou fora da educação básica de várias crianças. Então, eu acho que a gente pode cravar essa irregularidade como grave e julgar irregular. Tem recurso, não é? Podemos levar essa matéria para o Pleno, talvez o Pleno possa evoluir, mas eu acho que se a gente tiver essa posição, a gente manda um recado de que em 2023 a gente vai atuar dessa forma”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Não sei, também, em relação a 2021 e 2022, ele pode até trazer dados posteriores que possam mudar até esse cálculo, não é? Mas assim, no momento, trazendo para julgamento, como V.Exa. trouxe, acredito que a irregularidade está prevalecendo”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Só mais uma questão, antes de me convencer. Poderíamos julgar isso antes de julgarmos em 2021 com a aplicação da lei complementar naquele ano para poder então avançarmos ou não existe uma vinculação? Entendeu, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto? Teríamos que admitir a aplicação da emenda constitucional naquele julgamento de 2021 antes para então admitirmos que ele não compensou agora”. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Eu acho que isso é uma questão de consolidação dos números. Se o número de investimentos na educação está consolidado em 2021, a gente tem o número que ele deveria investir em 2023. Se isso não foi questionado, nem pela defesa, nem pelo Ministério Público, acredito que o processo se encontra apto a julgamento, até porque o auditor apontou números consolidados e se isso não foi contraditado”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Eu refluo, então, da minha posição que está colocada na minuta. Eu peço ao pessoal da Plenária para que a gente possa retificar e julgar, emitir parecer, recomendando à Câmara Municipal de Saloá a reprovação das contas do Senhor Rivaldo Alves de Souza Júnior, relativo ao exercício de financeiro de 2023, em razão do descumprimento e da irregularidade grave e pela não compensação dos valores investidos na educação no que determina os termos da Emenda Constitucional 119. É isso, ele foi beneficiado nos anos de 2021 e 2022 sem cumprir os 25% na educação e teria obrigação, portanto, de fazê-lo agora em 2023, e não o fez a contento. Cumpriu os 25%, mas não fez nos valores previstos, enfim, que a lei determinava. Fica, portanto, emitido o parecer. Julgamento unânime desta Primeira Câmara, no sentido de emitir parecer pela irregularidade e reprovação das contas do município de Saloá referente ao ano de 2023”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a rejeição das contas do senhor . Rivaldo Alves de Souza Junior, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar

a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 5. Implementar ação corretiva imediata por parte do município, em razão da não observância do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, no exercício de 2023, em relação ao MDE, para evitar possíveis sanções e garantir o adequado investimento na educação, conforme preconizado pela legislação vigente.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100762-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando: Cleide Maria de Souza Oliveira, Lucival Almeida Oliveira, Maria José Castro Tenório, Valdelúcia Maria dos Santos. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, às senhoras Maria José Castro Tenório e Valdelúcia Maria dos Santos. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observar os ditames do art. 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das contribuições previdenciárias do exercício de 2017 a 2020 que não foram recolhidas, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. Prazo para cumprimento: 180 dias;

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100809-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, ADSON ROBERTO ANDRADE, ELISABETE COSTA DE SOUZA, MANOEL EVALDO ANDRADE DE FREITAS.

(Adv. Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Adv. Ezequiel Ivan Santos de Lima - OAB: 37423PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando: Adson Roberto Andrade, Elisabete Costa de Souza e Evandro Mauro Maciel Chacon. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos senhores Adson Roberto Andrade e Evandro Mauro Maciel Chacon.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100424-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORRENTES - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ALUÍZIO DE VASCONCELOS, HUGO CESAR GOMES GALVÃO, JOSÉ GEOVÂNIO DA SILVA, REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, ADELMARIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR.

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191 PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando: Adelmario Lourenco da Silva Junior, Hugo Cesar Gomes Galvão, José Aluízio de Vasconcelos, José Geovanio da Silva e Reinaldo Goncalves dos Passos. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos senhores Hugo Cesar Gomes Galvão e José Aluízio de Vasconcelos. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observar os ditames do art. 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Observar os ditames do art. 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2022 e 2023 dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das demais prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100593-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE

CARVALHO, GERALDO FREIRE DE CARVALHO JUNIOR, SAMARA AISLAN DE SÁ CALLOU.

(Adv. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB: 22177-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a aprovação com ressalvas das contas da senhora Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; 5. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município; 6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

23100395-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FORMALIZADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. COM O INTUITO DE REGULARIZAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPONIBILIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: GEORGE RODRIGUES DUARTE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor George Rodrigues Duarte. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao senhor George Rodrigues Duarte. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da Regulamentação Própria Disciplinando o Serviço de Transporte Escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a Vistoria Semestral Obrigatória Junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a Carteira Nacional de Habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, V, e 145, IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h42min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 08 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28/04/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1607861-5	Prefeitura Municipal de Ribeirão Nalzely Fabiola da Silva Paulo Augusto da Cruz Lins Associação Pró-cidadania Hospitalar-asp Carlos Roberto Neves Mendes de Lima Eduardo Mauricio Santos da Silva Erika Fernandes Araujo de Souza Rocha Fernando Viana da Silva Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco-idshpe Maria Celeste Carneiro Barbosa da Silva Neide Moura Gonçalves Pierre Leon Castanha de Lima Rildo Oliveira do Nascimento Romeu Jacobina de Figueredo Werweton Wagner de Paula (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. Deivide Máximo Ferreira - OAB: 28228PE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Jonas Melo - OAB: 38686PE) (Adv. Marina Helena Silva Lins - OAB: 43880PE) (Adv. Paulo Augusto da Cruz Lins - OAB: 18664PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100545-1	Prefeitura Municipal De Ferreiros Bruno Japhet Da Matta Albuquerque Konex Engenharia (Kenneth De Oliveira Nascimento) (Adv. Rafael De Sa Loreto - OAB: 26983PE) Nataly Rinnelly Barbosa Pereira Moura Rhafael Azevedo Da Cunha (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Viviane Cabral De Albuquerque (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
19100426-1ED001	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Adilma Tenorio Dos Santos (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Credito E Mercado Engenharia Financeira Eireli Cecilio Barbosa Cintra Galvao Humberto De Melo Granja Neto (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Marcelo Pereira Marcal (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Wilma Barbosa Da Silveira (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Cristiano Pimentel	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
17100334-2ED001	Secretaria De Enfrentamento Ao Crack E Outras Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Maria Gleide Gomes Buonafina	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100567-0	Prefeitura Municipal De Carpina Manuel Severino Da Silva Alessandra Marilly Pereira De Medeiros Jacilene Lourdes Da Silva Jose Carlos Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100527-9	Prefeitura Municipal De Maraial Marlos Henrique Cavalcanti (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Kelma Simone Soares De Andrade Valdeci Severino Monteiro Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100676-4	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Glauber Robson Pires De Carvalho Lima Francisco Romonilson Mariano De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101373-2	Secretaria De Justiça, Direitos Humanos E Prevenção A Violência De Pernambuco Joana D Arc Da Silva Figueiredo (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100332-2	Secretaria De Planejamento E Gestão Do Recife Andre Medeiros De Brito Daniele Estevao De Araujo Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho Vinicius Barbosa Sobral Pessoa	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
23100842-9ED001	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Izaías Regis Neto (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
23100653-6ED001	Prefeitura Municipal De Catende Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24101267-3ED001	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100510-6	Prefeitura Municipal De São João Jose Wilson Ferreira De Lima	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100543-0	Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Cláudio José Gomes De Amorim Júnior (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100152-3	Prefeitura Municipal De Xexéu Elisabete Maria Pereira Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Romildo Uchoa Barreto (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Tarcisio Miguel Moura De Andrade Freitas (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Thiago Goncalves De Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100578-4	Prefeitura Municipal De Camaragibe Cintia Sarine Correia De Lima Gabriel Mateus Moura De Andrade Nadegi Alves De Queiroz (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100410-8	Fundo Estadual De Saúde Jose Adelino Dos Santos Neto Josué Regino Da Costa Neto José Iran Costa Júnior (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Andre Longo Araujo De Melo Carlos Eduardo Nunes Dos Santos Ana Paula Pereira Alencar Walter Lopes Engenharia Ltda (Vinicius Sombra Lopes)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2017
20100559-1	Prefeitura Municipal De Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) Lourinaldo Teixeira Rodrigues (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
23100591-0	Prefeitura Municipal De Carpina Manuel Severino Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Jacilene Lourdes Da Silva Jose Carlos Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24100597-8	Prefeitura Municipal De Jataúba Alicia Rafaely Da Silva Oliveira Alison Antonio Da Costa Catia Junsara Rodrigues Aquilino (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100793-8	Fundo De Previdência Dos Servidores De Salgueiro (plano Previdenciário) Maria Auxiliadora De Sa Trapia (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE) Prefeitura Municipal De Salgueiro Carlos Marcelo Araujo E Sa (Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE) George Arraes Sampaio (Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE) Juliene De Oliveira Lisboa (Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE) Marcones Liborio De Sa (Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101275-2	Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Sustentável Do Sertão Central Marcones Liborio De Sa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101404-9	Instituto De Previdência Do Município De Tupanatinga Maria Izabel Da Silva Rodrigues	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100374-7	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Rivaldo Rodrigues De Melo Filho (Adv. Filipe Jose Arcoverde De Britto Leite - OAB: 23974PE) Engefrance Francisco Ednaldo Tavares	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100432-6	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Rivaldo Rodrigues De Melo Filho Filipe Jose Arcoverde De Britto Leite	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 15 de abril de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO